



CNPJ 55.702.412/0001-65
AV MAXIMINO PORPINO DA SILVA, N 2625, SALA 01
BAIRRO ESTRELA, CEP: 68.742-758, CASTANHAL-PA
Contato: (91) 99175-2022 comercial@supersolucoes.com

AO

MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ILMO(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003-2026-FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1102001/2026-FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM CONDUTORES DEVIDAMENTE HABILITADOS, COM ITINERÁRIO EM ÂMBITO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, VICINAL E RURAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PARÁ.

SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 55.702.412/0001-65, inscrita no CNPJ sob o nº 55.702.412/0001-65, Inscrição estadual: 15.965.000-3, Inscrição municipal: 0027071, Endereço: Av. Maximino Porpino da Silva, nº 2.625, Sala 01, Bairro: Estrela, Cidade: Castanhal, Estado: Pará, CEP 68742-758, Telefone: (91) 99175-2022, E-mail: comercial@supersolucoes.com, vem apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto em face da decisão que declarou inabilitada a recorrente e habilitada e vencedora a empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 13.094.409/0001-66, tudo com fulcro no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Segundo o artigo 165, I, da Lei nº 14.133/2021, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. Na data de 30/03/2026 fora apresentada a intenção. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo dos três dias úteis concedidos para apresentação das razões do recurso, a contagem iniciou no dia 31/03/2026 e concluída em 02/04/2026
3. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

II – DOS FATOS

4. A recorrente retirou o edital, organizou documentos, cadastrou proposta, na data agendada para cessão, participou da fase de lances e arrematou os itens 6 e 9.
5. No ato de apresentação de proposta os agentes de contratação responsáveis pela condução do certame solicitaram proposta e documentos de habilitação, tendo a recorrente sido **inabilitada** sob o fundamento de que não teria apresentado **declaração de disponibilidade de frota compatível com o objeto da licitação**.
6. Ocorre que a referida certidão existia, simplesmente deixando de ser juntada aos demais documentos de habilitação do certame, o que demonstra ser decisão administrativa indevida, em razão de redução do edital a condição formalista do conteúdo da prova apresentada, até mesmo porque **a recorrente também juntou Notas Fiscais e Recibos que demonstram, de forma concreta, objetiva e material, a existência de frota compatível com o objeto licitado**.

7. Logo, a condição substancial exigida pela Administração estava demonstrada, inexistindo justificativa plausível para a adoção da medida extrema de inabilitação, sobretudo quando o próprio edital prevê a possibilidade, e mais que isso, a necessidade, de saneamento de falhas documentais relacionadas a condição preexistente.
8. Paralelamente, a empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, declarada habilitada e vencedora, foi beneficiada, segundo se verificou no procedimento, com juízo muito mais flexível, apesar de relevantes inconsistências documentais, entre elas: **ausência de documento exigido no item 16.9.3.1, inciso I; ausência de documentos em nome dos sócios, exigidos pelo item 16.15.11; ausência de certidão trabalhista em nome da pessoa jurídica; ausência de certidão negativa de IPTU prevista no Termo de Referência; ausência da declaração do Anexo II; apresentação de certidões positivas sem efeito de negativa; juntada de documentos emitidos após a abertura da sessão; e ausência do Livro Diário exigido para qualificação econômico-financeira.**
9. Além disso, houve condutas procedimentais questionáveis por parte do agente de contratação, notadamente a **não aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP e a abertura da fase de manifestação recursal às 19h30**, circunstâncias que agravam a quebra de isonomia e a falta de razoabilidade na condução do certame.
10. O edital reconhece o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, embora tenha afastado, apenas, a reserva de cota e a exclusividade em razão da natureza do objeto.
11. Dessa forma, o presente recurso não se limita a apontar mero desacerto pontual. O que se demonstra é um vício mais profundo no julgamento: a Administração adotou **rigor formal máximo contra a recorrente e tolerância indevida em favor da vencedora**, o que compromete a legalidade, a isonomia e a objetividade do certame.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO POR MERA AUSÊNCIA FORMAL DE JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA, DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA E DA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE DA CONDIÇÃO EXIGIDA

12. A primeira premissa que precisa ser firmada com clareza é a seguinte: **documento não é fim em si mesmo; o documento é meio de prova de uma condição juridicamente relevante.**

13. Neste contexto, a inabilitação da recorrente, fundada exclusivamente na ausência de anexação da declaração de disponibilidade de frota compatível prevista no item 6.5, “a”, não se sustenta juridicamente, porque desconsidera a disciplina do próprio edital, a regra expressa do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vedação à juntada posterior não alcança documento preexistente, cuja ausência decorra de falha material de encarte. No caso concreto, a exigência editalícia existe, mas o próprio instrumento convocatório também admite diligência para complementação de informações relativas a fatos já existentes à época da abertura do certame.
14. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos de habilitação, não se admite a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualizar documentos vencidos após a entrega das propostas.**
15. O § 1º do mesmo dispositivo autoriza, ainda, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. Trata-se de comando legal voltado à preservação da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios gerais da licitação previstos na Lei nº 14.133/2021.
16. A compreensão do TCU é objetiva e favorável à tese recursal.
17. No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021, assentou-se que a vedação à inclusão de novo documento deve restringir-se ao documento que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.
18. Ao contrário, se o documento ausente se refere a condição já atendida quando da apresentação da proposta ou da habilitação, e deixou de ser juntado por equívoco ou falha, ele deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
19. O mesmo julgado registra que admitir a juntada de documento que apenas ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere a isonomia, enquanto a inabilitação automática, sem oportunidade de saneamento, privilegia o formalismo em detrimento do interesse público.

- 20.** Esse entendimento foi reiterado pelo TCU em decisões posteriores. O banco de jurisprudência do Tribunal registra a permanência da orientação do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário e sua correlação com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reafirmando que a diligência é cabível para demonstrar condição preexistente e que a exclusão do licitante por vício sanável contraria o formalismo moderado.
- 21.** Em 2024, o TCU voltou a registrar que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 22.** No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seus comentários oficiais ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, explicita que a diligência é admitida para complementar informações acerca de fatos existentes à época da abertura da licitação e para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. O TCE-SP ressalva apenas que não se pode validar documento inexistente ao tempo da licitação, mas admite o saneamento de falhas formais e materiais sem prejuízo à igualdade entre os licitantes. Em relatório jurisprudencial do próprio Tribunal, há reprodução do entendimento segundo o qual, se o documento ausente apenas comprova condição pré-existente, a diligência não só é possível como necessária para evitar excesso de formalismo.
- 23.** Aplicando-se essas premissas ao caso, verifica-se que a recorrente não apenas possuía a declaração antes da abertura do certame, como também apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, elementos materiais aptos a evidenciar a disponibilidade de frota compatível, tais como recibos, notas fiscais e documentos relativos à execução de contratos administrativos pretéritos de locação de veículos. Embora tais documentos não correspondam, em sentido estritamente literal, à declaração nominada no item 6.5, “a”, eles são juridicamente relevantes porque demonstram a realidade fática subjacente exigida pela Administração: a efetiva aptidão operacional da empresa e a existência de frota compatível com o objeto licitado.
- 24.** Essa conclusão é reforçada pelo próprio edital, que, ao tratar da qualificação técnica e das diligências, admite a apresentação e a análise de contratos, notas fiscais, faturas, notas de empenho e demais documentos complementares para confirmação da legitimidade das informações apresentadas e da aptidão do licitante. Portanto, mesmo que se entendesse

necessária a declaração específica do item 6.5, “a”, os documentos já juntados aos autos ao menos afastavam qualquer conclusão de inexistência da condição material, impondo ao agente de contratação o dever de converter o julgamento em diligência antes de promover a inabilitação.

25. A interpretação adotada pela Administração, ao inabilitar de plano a recorrente sem diligência, acaba por violar, em concreto, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da verdade material, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque transforma uma falha meramente instrumental de juntada em causa extrema de exclusão, ainda que a condição exigida já existisse e estivesse materialmente demonstrada por outros documentos constantes dos autos. A jurisprudência de contas repudia exatamente esse tipo de solução, por privilegiar o processo como fim em si mesmo e não como instrumento para a satisfação do interesse público.
26. Dessa forma, a solução juridicamente correta, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o edital e com a jurisprudência do TCU e do TCE-SP, era: i) reconhecer que a ausência da declaração específica constituiu falha formal sanável; ii) considerar que os recibos, notas fiscais e demais documentos já apresentados funcionavam como prova material idônea da disponibilidade de frota; e, ao menos subsidiariamente, iii) instaurar diligência para apresentação da declaração preexistente, em vez de decretar a inabilitação automática da recorrente.
27. Em licitação, a exigência documental não tem função ornamental. Ela existe para permitir à Administração verificar se o licitante possui, de fato, as condições necessárias para contratar. Assim, quando se exige declaração de disponibilidade de frota, a finalidade da exigência é demonstrar que a empresa possui meios materiais suficientes para executar o objeto.
28. No caso concreto, essa finalidade foi atendida. **A recorrente apresentou Notas Fiscais e Recibos que comprovam a disponibilidade de frota compatível com o objeto.** Portanto, a realidade material exigida pelo edital foi demonstrada. O eventual questionamento da Administração recairia, quando muito, sobre o **formato** da comprovação, e não sobre a **existência da condição**. Essa distinção é juridicamente decisiva.

29. Quando a empresa não comprova a condição exigida, a inabilitação pode ser cogitada. **Porém, quando a empresa comprova a condição, mas não a reveste do modelo ou da nomenclatura preferida pela Administração, o caso não é de eliminação sumária, e sim de avaliação material da prova, com eventual diligência saneadora.**
30. A decisão recorrida, ao desconsiderar a substância da documentação e centrar-se apenas na ausência de uma declaração formal específica, **esvaziou a finalidade da exigência editalícia** e converteu a habilitação em juízo meramente burocrático, dissociado da finalidade pública do certame.
31. Portanto, a decisão viola diretamente a lógica da licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa, com observância da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.
32. A ilegalidade da inabilitação da recorrente torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio edital disciplinou expressamente a matéria.
33. O item **16.15.8** dispõe que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, restringe-se à juntada posterior de documento **inexistente** no momento da apresentação da proposta.
34. Na mesma cláusula, o edital afirma, de forma inequívoca, que, **caso o documento esteja apenas ausente**, isto é, existente à época da proposta, mas não apresentado por falha ou equívoco, **deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.
35. O item **16.15.9** aprofunda essa orientação ao consignar que admitir a juntada de documentos destinados a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública **não fere a isonomia nem a igualdade entre os licitantes**, ao passo que a desclassificação sem oportunizar o saneamento conduz a resultado dissociado do interesse público.
36. Portanto, o edital não apenas admite a correção da falha formal; ele a prestigia como **solução adequada, quando a condição material já existia**.
37. Logo, ainda que se entendesse que a recorrente não apresentou a declaração sob a forma esperada, o procedimento correto não seria a inabilitação automática. O procedimento correto, à luz do edital, seria:
- I) **Reconhecer que os documentos juntados já comprovam materialmente a disponibilidade da frota; ou, subsidiariamente,**

II) Determinar diligência para formalização complementar da declaração, por se tratar de situação preexistente.

- 38.** Ao agir de modo diverso, a Administração **descumpriu o próprio edital**. E esse ponto é central: a recorrente não foi inabilitada porque o edital exigia sua exclusão; foi inabilitada **apesar de o edital prever solução menos gravosa e juridicamente mais adequada**.
- 39.** A interpretação correta do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é a de que a diligência não pode servir para **criar condição nova** de habilitação após a abertura da sessão. Contudo, a mesma norma não impede que a Administração permita o esclarecimento, a complementação ou a formalização de documento referente a **condição já existente**. Esse é exatamente o cenário do presente caso.
- 40.** A recorrente não pretende juntar prova de frota inexistente ao tempo da disputa. Não pretende construir, a posteriori, requisito que não possuía. Ao contrário, **sustenta e demonstra que a disponibilidade da frota já existia e estava materialmente comprovada por documentos idôneos**.
- 41.** Nesse contexto, a vedação à inclusão de documento novo não pode ser lida de forma absoluta e cega, pois isso transformaria a regra legal em instrumento de injustiça procedimental. A finalidade do art. 64 é impedir fraudes e simulações, e não autorizar a Administração a eliminar licitantes aptos por deficiência formal sanável.
- 42.** Se a Administração pode compreender, a partir dos documentos juntados, que a condição material existia, não há sentido em prestigiar a exclusão em detrimento do saneamento. Fazer isso significa negar vigência ao próprio art. 64, interpretando-o de modo contrário à sua finalidade.
- 43.** A inabilitação da recorrente é desproporcional porque adotou a medida mais extrema possível diante de uma questão claramente sanável.
- 44.** Não obstante, e em ligação direta a tal tema, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado e consolidado pautado no **Princípio do Formalismo Moderado**, entendendo que decisões de inabilitação pautadas em meras formalidades excessivas são irregulares.
- 45. Desse modo, segue trecho do Acórdão 1410/2026 do TCU:**

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção



CNPJ 55.702.412/0001-65
AV MAXIMINO PORPINO DA SILVA, N 2625, SALA 01
BAIRRO ESTRELA, CEP: 68.742-758, CASTANHAL-PA
Contato: (91) 99175-2022 comercial@superssolucoes.com

de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

46. A Administração tinha diante de si uma empresa cuja atividade econômica é compatível com o objeto licitado, cujo CNPJ demonstra atuação em **locação de automóveis sem condutor, locação de outros meios de transporte sem condutor e locação de automóveis com motorista**, e que apresentou documentos aptos a demonstrar a disponibilidade material de frota.
47. Não se identificou incapacidade técnica real. Não se apontou incompatibilidade empresarial. Não se demonstrou insuficiência operacional efetiva. A única objeção foi a ausência de uma declaração em formato específico. A exclusão da licitante, nessas circunstâncias, não atende ao interesse público. Ao contrário, reduz indevidamente a competição e enfraquece a busca da proposta mais vantajosa.
48. A decisão é, portanto, desarrazoada, porque:
- **Ignora a finalidade concreta do documento exigido;**
 - **Substitui a verdade material por formalismo estéril;**
 - **Despreza solução expressamente prevista no edital;**
 - **Restringe a competitividade sem necessidade;**
 - **Compromete o resultado útil do procedimento.**
49. Em licitações públicas, o formalismo legítimo é aquele que protege a igualdade e a segurança do certame. O formalismo que impede a aferição da proposta mais vantajosa, mesmo quando o requisito material está demonstrado, deixa de ser garantia procedimental e passa a ser obstáculo indevido à contratação eficiente.

IV – DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA “OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA”

50. A análise da habilitação da empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** não pode ser feita de modo isolado, superficial ou indulgente, sobretudo porque o caso concreto revela que a Administração adotou postura extremamente rigorosa em face da Recorrente, ao passo que, em relação à licitante declarada vencedora, admitiu, ao que se verifica, omissões e

inconsistências que afrontam diretamente regras expressas do edital. Esse ponto é juridicamente central.

51. Em matéria de habilitação, a Administração não detém liberdade para escolher quais exigências do edital considera relevantes e quais entende dispensáveis. O regime da licitação pública não admite juízo discricionário para relevar, sem fundamento jurídico idôneo, documentos expressamente exigidos, pois o edital vincula de modo igualitário todos os participantes e também a própria Administração.
52. Assim, quando se demonstra que a empresa vencedora não observou integralmente exigências objetivas do instrumento convocatório, não se está suscitando preciosismo formal. O que se está apontando é a quebra da própria lógica do certame, que pressupõe:
- I) **Observância uniforme das exigências editalícias;**
 - II) **Tratamento igual entre os licitantes;**
 - III) **Aferição objetiva da habilitação;**
 - IV) **Impossibilidade de flexibilização casuística em benefício de concorrente específico.**
53. Por isso, as falhas apontadas em relação à OK LOCADORA não devem ser minimizadas sob o argumento genérico de aproveitamento dos atos ou de busca da proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa, em licitação pública, não é a de quem apenas oferece menor preço, mas a de quem reúne **preço vantajoso e habilitação regular**, dentro dos limites definidos pelo edital e pela lei.
54. **A manutenção da habilitação da OK LOCADORA, mesmo diante das irregularidades abaixo descritas, compromete a validade do julgamento e rompe a coerência interna do procedimento.**

IV.I – DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL RELATIVO AO SÓCIO EM MOMENTO DEVIDO

55. O edital é explícito ao estabelecer, no item **16.15.11**, que determinados documentos devem ser apresentados **não apenas em nome da pessoa jurídica licitante, mas também em nome de seus sócios**, notadamente aqueles constantes dos subitens **16.9.2.3, 16.9.2.5 e 16.9.3.1, inciso I**, em observância ao art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

56. O edital prevê, no item **16.9.3.1, inciso I**, a apresentação de **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante. Trata-se de exigência inserida no âmbito da **qualificação econômico-financeira**, cuja finalidade é inequívoca: permitir à Administração verificar se o licitante ostenta situação empresarial minimamente hígida para contratar com o poder público.
57. Não se trata de exigência acessória ou meramente burocrática. A certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial é documento que se relaciona diretamente com a confiabilidade econômico-jurídica do licitante e com a segurança da futura contratação administrativa. Sua ausência, insuficiência ou apresentação fora das balizas editalícias compromete a própria legitimidade da habilitação.
58. **No caso em exame, foi constatado que a OK LOCADORA não apresentou regularmente, no momento devido, a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial no nome do seu sócio majoritário, tendo apresentado somente em 24/03/2026, isto é, depois da data originalmente fixada para a abertura da sessão pública.**

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL NO NOME DO SEU SÓCIO MAJORITÁRIO APRESENTADO PELA EMPRESA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.	
Certidão expedida gratuitamente em :	24/03/2026 13:09:42
CONTROLE: 03241313980572	Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Válida até 22/06/2026 00:00:00	Libra (leocadia.costa)
Comprovação de autenticidade da certidão no site http://www.tjpa.jus.br	1
Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.	

PRINT RETIRADO DO RODAPÉ DA REFERIDA CERTIDÃO

59. Esse dado é especialmente grave porque, em regra, a aferição da habilitação deve observar o marco temporal da disputa, não se admitindo que documentos essenciais sejam trazidos posteriormente para suprir omissão originária, salvo quando se estiver diante de mera formalização de condição já comprovada de forma inequívoca nos autos, o que demanda demonstração concreta e não pode ser presumido.

60. Se a documentação correspondente ao item 16.9.3.1, inciso I, não foi apresentada de modo regular e tempestivo, a conclusão jurídica necessária é a inabilitação da licitante, pois não cabe à Administração substituir a exigência editalícia por juízo subjetivo de suficiência.
61. Em habilitação, a regularidade deve ser demonstrada por prova documental idônea e tempestiva, e não por inferências benevolentes ou flexibilizações seletivas.

IV.II – DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE IPTU

62. **Conforme apurado, a empresa OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA deixou de apresentar a Certidão Negativa de IPTU, documento exigido no item 6.2 – Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, alínea “d”, do Termo de Referência.**
63. Essa irregularidade, longe de representar falha periférica ou de menor relevância, atinge diretamente o núcleo da comprovação de regularidade exigida pela Administração para fins de habilitação, razão pela qual não pode ser desconsiderada sem grave ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.
64. É preciso registrar, desde logo, que o **Termo de Referência integra o edital de forma indissociável**. Não se trata de documento acessório, meramente ilustrativo ou sem densidade normativa própria.
65. Ao contrário, o Termo de Referência constitui peça essencial da fase preparatória e, uma vez incorporado ao instrumento convocatório, passa a irradiar efeitos vinculantes sobre todos os participantes do certame e sobre a própria Administração.
66. Sua função não se limita a descrever o objeto; nele também são fixadas condições de participação, requisitos de habilitação, critérios operacionais e premissas técnicas indispensáveis ao julgamento regular da licitação. Por isso, a exigência nele contida possui a mesma obrigatoriedade jurídica das cláusulas constantes do corpo principal do edital.
67. A tentativa de rebaixar exigência prevista em anexo editalício a uma condição secundária ou dispensável não encontra amparo jurídico. Em licitações públicas, o edital deve ser interpretado como um **conjunto normativo unitário**, formado por seu texto principal e por

seus anexos, especialmente quando estes detalham requisitos de habilitação e obrigações dos licitantes.

68. Admitir que a Administração possa exigir um documento no Termo de Referência e, posteriormente, tratá-lo como irrelevante no julgamento da habilitação equivaleria a autorizar alteração material das regras do certame após sua instauração, o que é incompatível com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.
69. A robustez da irregularidade se evidencia ainda mais quando se observa a natureza da exigência. A **Certidão Negativa de IPTU** não foi pedida de maneira arbitrária ou ornamental. Ao exigir esse documento, a Administração optou por incorporar, ao exame de regularidade da licitante, um elemento concreto de verificação da sua situação perante a Fazenda Municipal e da hígidez documental mínima esperada de quem pretende contratar com o poder público.
70. Pode-se até discutir, em plano abstrato, se determinado ente público poderia ou não adotar critério mais amplo ou mais restrito de comprovação fiscal; **o que não se pode admitir, uma vez publicado o edital, é que a própria Administração passe a relativizar a exigência que ela mesma escolheu estabelecer.**
71. A ausência da certidão em questão produz, ainda, um segundo efeito jurídico relevante: ela compromete a integridade do conjunto probatório da regularidade fiscal da licitante. Em habilitação, não basta que o participante apresente parte dos documentos exigidos e deixe de apresentar outros, esperando que o intérprete considere o conjunto “suficientemente satisfatório”.
72. A lógica da habilitação não é de aproximação ou de cumprimento substancial difuso; é de demonstração objetiva e integral dos requisitos fixados pela Administração. Quando o edital enumera documentos específicos, a ausência de qualquer deles impede a formação válida da convicção administrativa sobre a plena regularidade do licitante.
73. E aqui reside um aspecto especialmente sensível no presente caso: não se trata apenas de aferir a falta isolada de um documento, mas de confrontar essa omissão com o tratamento conferido à Recorrente.
74. **A SUPER SOLUÇÕES foi inabilitada por alegada ausência de uma declaração formal, apesar de ter apresentado documentos materialmente aptos a comprovar a**

disponibilidade de frota. Já a **OK LOCADORA**, ao que se verifica, teve sua habilitação mantida mesmo sem a apresentação de documento expressamente exigido no Termo de Referência.

75. Essa discrepância revela quebra manifesta de isonomia e uso contraditório do formalismo administrativo: rigor máximo para excluir a Recorrente; tolerância ampla para preservar a habilitação da vencedora.
76. Também não se mostra juridicamente aceitável eventual argumento de que a certidão de IPTU seria documento “excessivo” ou “dispensável” em face de outras certidões apresentadas. Essa linha de raciocínio esbarra em um obstáculo intransponível: **Administração não pode dispensar, no momento do julgamento, documento que exigiu de antemão como condição de habilitação**, salvo se houvesse retificação formal do edital ou previsão expressa de substituição documental equivalente, o que não se extrai do quadro apresentado.
77. Sem isso, a dispensa informal do documento em favor de um licitante específico se converte em verdadeira quebra da regra do jogo.
78. Diante disso, a conclusão juridicamente adequada é inequívoca: a ausência da Certidão Negativa de IPTU, expressamente exigida no Termo de Referência, impede o reconhecimento da habilitação regular da OK LOCADORA, impondo-se a reforma do ato que a declarou habilitada e vencedora.

IV.III – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES MUNICIPAL, FEDERAL E ESTADUAL DO SÓCIO EM DATA POSTERIOR À ABERTURA DA SESSÃO

79. Foi constatado que a empresa OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou certidões municipal, federal e estadual referentes à regularidade do(s) sócio(s) apenas em 22/03/2026, isto é, em momento posterior à data de abertura da sessão pública do certame, originalmente fixada para 10/03/2026, às 09h00.
80. Tal circunstância não pode ser tratada como simples detalhe procedimental, pois alcança diretamente a discussão sobre os limites jurídicos da diligência, a temporalidade da habilitação e a própria igualdade de tratamento entre os licitantes.

81. Em licitações públicas, a habilitação não se presta à verificação aberta, fluida e indefinida da situação do licitante ao longo do tempo. Ao contrário, sua lógica pressupõe a aferição das condições exigidas no **momento juridicamente relevante da disputa**, sob pena de se desnaturar a própria função do procedimento competitivo.
82. Por isso, a regra geral é que os requisitos de habilitação devem estar comprovados por documentação tempestiva, apresentada nos exatos limites fixados pelo edital, admitindo-se a diligência apenas para hipóteses restritas de esclarecimento, complementação de informação ou formalização de condição preexistente já demonstrável no marco temporal correto.
83. Esse ponto precisa ser enfrentado com precisão. Não basta afirmar, de forma genérica, que documentos posteriores poderiam ser aceitos por traduzirem situação já existente. Essa conclusão só seria juridicamente sustentável se houvesse demonstração objetiva de que, no momento da abertura da sessão, a exigência já se encontrava **substancialmente atendida**, faltando apenas complemento formal ou elemento acessório de comprovação.
84. O que a legislação e o edital não permitem é que a diligência seja convertida em **instrumento de reconstrução tardia da habilitação**, possibilitando ao licitante apresentar, após a sessão, documentos que deveriam ter integrado originariamente o conjunto probatório exigido.
85. A relevância do tema cresce ainda mais no presente caso porque o item **16.15.11** do edital exigiu expressamente a apresentação de determinados documentos **em nome da empresa e também de seus sócios**, de modo que as certidões dos sócios não constituem mero adereço documental, mas parte efetiva do núcleo comprobatório da habilitação.
86. Logo, se tais certidões somente vieram a ser apresentadas em 22/03/2026, é indispensável perquirir se existia, antes disso, prova documental suficiente e tempestiva do atendimento da exigência editalícia. Se não existia, então a documentação posterior não esclareceu prova já formada; ela **substituiu prova inexistente ou incompleta**, o que não se harmoniza com o regime jurídico da diligência.
87. Também não se pode sustentar que a emissão posterior das certidões seria irrelevante porque a situação jurídica dos sócios já existiria antes. Em habilitação, o que importa não é apenas a existência abstrata da condição, mas a sua **demonstração tempestiva e documentada**, na forma exigida pelo edital.

88. A prova documental não pode ser presumida, reconstruída por inferência ou substituída por benevolência hermenêutica. Se a Administração escolheu exigir documentos específicos, em nome de sujeitos específicos, a regularidade somente se perfectibiliza quando essa prova é produzida corretamente no momento devido.
89. **Por essas razões, a apresentação das certidões municipal, federal e estadual dos sócios apenas em 22/03/2026 compromete a validade da habilitação da OK LOCADORA, pois indica que requisito expressamente previsto no edital não foi demonstrado de forma tempestiva. A conclusão juridicamente adequada, diante desse quadro, é a reforma da decisão que a declarou habilitada, com sua consequente inabilitação.**

IV.IV – DA AUSÊNCIA DO LIVRO DIÁRIO DOS BALANÇOS

90. **Outro vício grave que compromete a habilitação da OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA consiste na ausência do Livro Diário, peça expressamente exigida pelo item 16.9.3.1, inciso II, do edital, no contexto da comprovação da qualificação econômico-financeira.**
91. **O instrumento convocatório não se limitou a exigir genericamente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais; ao contrário, estruturou um verdadeiro bloco documental contábil mínimo, composto por termo de abertura, comprovação de registro na Junta Comercial, termo de encerramento, livro diário, notas explicativas, certidão de habilitação profissional e certidão negativa de débitos junto ao conselho profissional competente.**
92. **Esse desenho normativo não é aleatório. Ao exigir conjunto documental tão específico, a Administração demonstrou que não pretendia receber peças contábeis soltas, incompletas ou de reduzida confiabilidade.**
93. **O objetivo foi assegurar que a escrituração apresentada permitisse exame minimamente consistente da saúde econômico-financeira do licitante, com base em documentação dotada de autenticidade formal, rastreabilidade registral e coerência técnica. Nesse contexto, o Livro Diário não é documento lateral, mas peça integrante da cadeia de validação da escrita contábil.**
94. **Sua ausência compromete a integridade da prova. Isso porque o Livro Diário exerce função estruturante dentro da escrituração empresarial: ele permite verificar a**

regularidade do registro contábil, a sequência dos lançamentos, a conformidade formal da documentação e a própria inserção do balanço no ambiente mais amplo da contabilidade societária.

95. Sem ele, a Administração fica privada de elemento importante para aferir se o balanço patrimonial apresentado reflete, de fato, escrituração regular, ou se foi apresentado de modo fragmentado, dissociado do contexto documental que lhe confere confiabilidade.
96. Também não se sustenta eventual argumento de que o balanço patrimonial, por si só, seria suficiente e que o Livro Diário teria função meramente acessória. Tal raciocínio afronta frontalmente a estrutura do edital.
97. O instrumento convocatório não adotou essa lógica simplificada; ao contrário, condicionou a aceitação da prova contábil à apresentação de um conjunto documental completo. Não cabe, portanto, ao intérprete reduzir unilateralmente a densidade da exigência previamente estabelecida.
98. A gravidade da ausência do Livro Diário se amplia ainda mais quando se considera que ela incide sobre a **qualificação econômico-financeira**, dimensão da habilitação diretamente relacionada à segurança da futura contratação.
99. A Administração, ao examinar essa etapa, busca reduzir o risco de contratar empresa sem lastro documental suficiente para demonstrar sua estabilidade financeira mínima. Se a documentação exigida para esse fim está incompleta, o juízo de habilitação perde base objetiva consistente.
100. **Há, ademais, um elemento adicional que não pode ser ignorado: a ausência do Livro Diário não se apresenta isoladamente, mas se soma a outras inconsistências atribuídas à documentação da OK LOCADORA, como a apresentação posterior da certidão negativa de falência e a insuficiência de documentos em nome dos sócios.**
101. Em cenário de múltiplas fragilidades, a falta do Livro Diário deixa de ser vista como lapso pontual e passa a integrar quadro mais amplo de incompletude da habilitação econômico-financeira, reforçando a conclusão de que a vencedora não atendeu integralmente ao edital.
102. **Diante disso, a conclusão juridicamente adequada é clara: a ausência do Livro Diário, expressamente exigido pelo item 16.9.3.1, inciso II, do edital, torna incompleta a qualificação econômico-financeira da OK LOCADORA, impedindo o reconhecimento**

válido de sua habilitação. Impõe-se, assim, a reforma da decisão que a declarou habilitada e vencedora, com sua consequente inabilitação.

V – DA IRRAZOABILIDADE DA ABERTURA DA FASE DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

103. Também merece censura a condução do certame quanto à abertura da fase de manifestação de intenção de recurso às **19h30**, circunstância que, embora possa parecer meramente operacional em uma primeira leitura, revela-se juridicamente relevante quando examinada à luz da estrutura principiológica da Lei nº 14.133/2021, do regime do pregão eletrônico e da necessidade de assegurar efetividade real — e não apenas formal — ao exercício do direito recursal.
104. No caso em tela, o Agente de Contratação decidiu abrir prazo para manifestar intenção de recurso por volta das 19h00 do dia 30/03/2026.

Processos ▾ Configurações do participante ▾ Biblioteca de Conteúdos EMILY ▾

TODOS DISPUTA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DESEMPATE FINAL DESEMPATE REGIONALIDADE JULGAMENTO HABILITAÇÃO MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS RECEPÇÃO

Diligências PROCESSO: 003/2026-FMS 0

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	
1	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:15	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	6.400,00	
2	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:16	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	2.350,00	
3	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:16	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	5.600,00	
4	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:16	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	17.500,00	
5	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:16	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	11.000,00	
6	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:16	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	8.000,00	
7	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:16	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	28.600,00	
8	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:16	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	20.133,00	
9	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:17	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	22.300,00	
10	LOCAÇÃO DE VEICULOS	30/03/2026 19:31:17	03/04/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA	5.000,00	

01/04/2026 16:33:39 - © BNC

PRINT DO SISTEMA QUE FOI CONDUZIDA A LICITAÇÃO

105. Conforme imagem acima, fica demonstrado que iniciou-se o período de possibilidade de anexar razões recursais no dia 30/01/2026 às 19h31, ou seja, horário

este logo após findado o prazo para intencionar o recurso, que logicamente ocorreu no mesmo dia.

- 106.** A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que, na sua aplicação, deverão ser observados, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.**
- 107.** O mesmo diploma prevê o processo licitatório em fases e admite o pregão em ambiente eletrônico, dentro de uma lógica de sessão pública estruturada, transparente e controlável. Além disso, o art. 165 disciplina o cabimento do recurso administrativo no procedimento licitatório.
- 108.** No caso concreto, o edital prevê a manifestação imediata da intenção de recorrer no sistema, após a declaração do vencedor, e também estabelece que todas as referências de tempo observam o horário de Brasília. O problema, todavia, não está na existência abstrata da imediatidade recursal, mas na forma como ela foi concretamente operacionalizada no certame: a abertura da possibilidade de manifestação por volta das **19h00, fora do horário ordinário de funcionamento empresarial e administrativo, reduziu de maneira sensível a efetividade prática do direito de recorrer.**
- 109.** Abrir essa etapa às 19h30 significa, na prática, impor aos licitantes uma janela decisória em horário sabidamente atípico para a rotina administrativa das empresas, especialmente em procedimentos que envolvem análise técnica de documentos de habilitação, avaliação jurídica da decisão do agente de contratação e eventual consulta a corpo diretivo, setor de licitações ou assessoria jurídica.
- 110.** Em disputas dessa natureza, a manifestação de intenção recursal não é ato mecânico ou destituído de conteúdo. Embora formalmente sucinta, ela exige avaliação mínima sobre a existência de ilegalidade, utilidade do recurso e viabilidade de impugnação do julgamento. Ao deslocar essa etapa para horário extraordinário, a Administração não apenas dificulta a reação tempestiva do licitante, mas cria obstáculo prático ao exercício qualificado do direito recursal.
- 111.** Sob essa perspectiva, a irregularidade não decorre apenas do horário em si, mas do **efeito restritivo concreto** que esse horário produz. O direito de recorrer, para ser

compatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021, não pode existir apenas em tese. Ele deve ser viabilizado em termos materialmente adequados.

112. Quando a Administração abre fase processual sensível em momento que reduz sensivelmente a capacidade operacional dos licitantes de acompanhar, compreender e reagir ao ato, há comprometimento da **eficácia**, da **razoabilidade**, da **igualdade** e da **segurança jurídica** do procedimento.
113. Também há violação ao princípio da **motivação**. Se a Administração optou por deflagrar etapa recursal em horário manifestamente excepcional, deveria ao menos apresentar fundamento objetivo, proporcional e verificável para tanto, demonstrando a necessidade concreta da medida e sua compatibilidade com a preservação da ampla participação dos licitantes.
114. Sem motivação idônea, o ato assume feição arbitrária, porque altera a dinâmica procedimental em prejuízo potencial dos participantes sem explicitar a razão administrativa que justificaria esse excepcionalismo. A motivação, na Lei nº 14.133/2021, não é requisito ornamental; é instrumento de controle da legalidade e da racionalidade da decisão administrativa.
115. **Há, ainda, ofensa ao princípio da igualdade.** Em ambiente eletrônico, embora todos os licitantes estejam formalmente submetidos ao mesmo horário, a igualdade não se esgota na simultaneidade abstrata do ato. Ela exige condições materialmente equilibradas de participação.
116. Horário extraordinário tende a favorecer licitantes com estrutura de acompanhamento contínuo noturno ou com equipes permanentes dedicadas ao monitoramento do sistema, em detrimento de empresas que operam dentro da rotina ordinária de expediente. Em vez de assegurar paridade, a medida aprofunda desigualdades estruturais entre os participantes, o que é incompatível com o desenho principiológico da Lei nº 14.133/2021.
117. **Há, igualmente, violação à transparência e à segurança jurídica.** O pregão eletrônico, por sua própria natureza, exige previsibilidade procedimental. Os licitantes precisam confiar que as etapas sensíveis do certame serão conduzidas em padrões minimamente regulares de funcionamento, de forma a permitir acompanhamento responsável e resposta tempestiva.

118. Quando a Administração desloca fase crítica para horário incomum, sem justificativa clara, rompe-se a expectativa legítima de previsibilidade que deve reger a sessão pública eletrônica. Segurança jurídica, nesse contexto, significa também previsibilidade operacional compatível com o exercício efetivo dos ônus processuais impostos aos licitantes.
119. No presente caso, a gravidade do vício se acentua porque ele não aparece isoladamente. Ele se soma ao quadro já delineado no recurso: rigor formal exacerbado contra a Recorrente, tolerância ampliada em favor da vencedora e decisões tomadas de modo assimétrico.
120. Nesse contexto, a abertura da manifestação recursal às 19h00 deixa de ser evento neutro e passa a integrar um ambiente procedimental mais amplo de compressão do contraditório e de enfraquecimento da paridade entre os licitantes. O ato, portanto, não deve ser analisado em abstrato, mas no contexto concreto do certame e dos prejuízos potenciais que produziu.
121. Por essas razões, a abertura da fase de manifestação de intenção de recurso às 19h30 revela-se irrazoável, desproporcional e incompatível com os princípios da igualdade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, transparência, eficácia e julgamento objetivo, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.
122. A consequência jurídica adequada é o reconhecimento da irregularidade do ato e sua consideração no exame global da nulidade do julgamento, sobretudo por ter contribuído para restringir, em termos práticos, o exercício do direito recursal pelos licitantes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

I – Seja recebida, processada, analisada e deferida as presentes razões recursais e, após a apresentação de contrarrazões, **reveja a decisão de inabilitação da recorrente, habilitando-a para os itens 6 e 9, bem como, seja determinada a inabilitação da recorrida, pelos motivos expostos no presente recurso;**



CNPJ 55.702.412/0001-65
AV MAXIMINO PORPINO DA SILVA, N 2625, SALA 01
BAIRRO ESTRELA, CEP: 68.742-758, CASTANHAL-PA
Contato: (91) 99175-2022 comercial@supersolucoes.com

II - Anexação neste ato, da declaração de disponibilidade de frota compatível;

III - Entendendo não ser possível deferir o pedido anterior, **seja encaminhado o presente recurso para a autoridade gestora superior, com vistas a aplicação do duplo grau de julgamento, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com cópia ao Ministério Público.**

Nestes termos, pede deferimento.

SUPER SOLUCOES E
SERVICOS
LTDA:5570241200016
5

Assinado de forma digital por
SUPER SOLUCOES E SERVICOS
LTDA:55702412000165
Dados: 2026.04.01 18:35:45
-03'00'

Castanhal-PA. 01 de Abril de 2026.

SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 55.702.412/0001-65



CNPJ 55.702.412/0001-65
AV MAXIMINO PORPINO DA SILVA, N 2625, SALA 01
BAIRRO ESTRELA, CEP: 68.742-758, CASTANHAL-PA
Contato: (91) 99175-2022 comercial@supersolucoes.com

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1102001/2026-FMS
PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 003/2026-FMS
CRITERIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM CONDUTORES DEVIDAMENTE HABILITADOS, COM ITINERÁRIO EM ÂMBITO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, VICINAL E RURAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PARÁ.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEICULOS

SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 55.702.412/0001-65, Endereço: Av. Maximino Porpino da Silva, nº 2.625, Sala 01, Bairro: Estrela Cidade: Castanhal, Estado: Pará , CEP 68742-758, Telefone: (91) 99175-2022, E-mail: comercial@supersolucoes.com, vem por intermédio de seu representante legal **EMILY ROCHA DE OLIVEIRA LIMA**, Brasileira, Casada, Empresária, portador do CPF 928.328.652-91 e CNH 04693736386 órgão expedidor DETRAN/PA, domiciliada no mesmo endereço, **DECLARA**, que dispõe de **Frota Compatível** para a **Locação dos veículos** referente ao **PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 003/2026-FMS**, cujo objeto **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço de Locação de Veículos com e sem Condutores devidamente habilitados, com itinerário em âmbito municipal, intermunicipal, vicinal e rural, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal-Pará.**

SUPER SOLUCOES E SERVICOS
LTDA:5570241200165
0165

Assinado de forma digital
por SUPER SOLUCOES E
SERVICOS
LTDA:55702412000165
Dados: 2026.03.09 16:20:05
-03'00'

Castanhal (PA), 10 de março de 2026.

**SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 55.702.412/0001-65
EMILY ROCHA DE OLIVEIRA LIMA
CPF 928.328.652-91
REPRESENTANTE LEGAL**



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003-2026-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1102001/2026-FMS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos com e sem condutores devidamente habilitados, com itinerário em âmbito municipal, intermunicipal, vicinal e rural, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal/PA.

OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de sua representação legal, vem, com o devido respeito, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o que faz com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra sua inabilitação e, paralelamente, pretende a inabilitação da licitante declarada vencedora, sustentando, em resumo: a) que sua exclusão decorreu de mera ausência formal da declaração de disponibilidade de frota, passível de saneamento por diligência; b) que a empresa recorrida teria deixado de atender exigências editalícias atinentes à qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e apresentação de declarações; e c) que teriam sido juntados documentos em momento posterior ao marco temporal do certame.



O recurso, assim, busca a reversão da inabilitação da recorrente e a consequente desconstituição da habilitação da ora recorrida.

Nada obstante o esforço argumentativo desenvolvido, o recurso não merece prosperar. Suas teses partem, em grande medida, de premissas juridicamente inadequadas, confundem diligência com recomposição tardia da habilitação, ressuscitam exigência editalícia já expurgada do certame e procuram atribuir irregularidade a situações que, em verdade, ou não subsistem juridicamente, ou não possuem densidade suficiente para infirmar a validade do julgamento.

II – PRELIMINARMENTE

II.I - DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS:

Ab initio, a respeito do direito de petição, a Recorrida transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrida que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

III – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A decisão combatida deve ser integralmente mantida, porquanto observou o edital, a Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios que regem o procedimento licitatório.



A inabilitação da recorrente decorreu de descumprimento objetivo de exigência documental incidente sobre sua habilitação, ao passo que as alegações dirigidas contra a recorrida não revelam vício capaz de macular sua regular habilitação.

É preciso registrar, desde logo, que o processo licitatório não se rege por presunções favoráveis construídas a posteriori pela parte vencida.

O que se examina, em sede de habilitação, é o conjunto documental efetivamente apresentado, no tempo, modo e forma exigidos pelo edital. A tentativa de deslocar o debate para o plano das intenções, das possibilidades abstratas de complementação ou de uma suposta equivalência informal entre documentos distintos não se sustenta diante da objetividade que deve presidir o julgamento administrativo.

IV – DO ACERTO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

IV.I – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA E DA INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO RELATIVO A DOCUMENTO PREEXISTENTE

No ponto em que a recorrente sustenta ser sanável a ausência da declaração de disponibilidade de frota, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

A tese desenvolvida no recurso procura enquadrar a omissão verificada como simples falha material de juntada, apta a ser superada mediante diligência, valendo-se, para tanto, de entendimento jurisprudencial que admite a apresentação ulterior de documento comprobatório de condição preexistente.

Todavia, essa linha de raciocínio não se ajusta à hipótese concreta. **ISSO PORQUE A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA NÃO É DOCUMENTO EXTERNO, PRETÉRITO E OBJETIVAMENTE INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOCUMENTAL DA EMPRESA, CUJA SIMPLES EXIBIÇÃO TARDIA SERVIRIA APENAS PARA CONFIRMAR REALIDADE ANTERIORMENTE DEMONSTRÁVEL.**

Cuida-se, ao contrário, de **declaração unilateral, confeccionada pela própria licitante, cuja existência documental depende de sua exclusiva manifestação de vontade.**



Há nítida diferença entre documento preexistente, emitido por terceiro ou gerado em contexto objetivo verificável, e documento de próprio punho, elaborado unilateralmente pela empresa para fins de atendimento ao edital. No segundo caso, não se pode presumir, em benefício da licitante, que a peça já integrasse, validamente, seu acervo documental no momento processualmente devido. Sua feitura depende do animus da própria parte; seu surgimento documental, portanto, não decorre de realidade externa autônoma, mas de ato volitivo particular.

Por isso, não se pode equipará-la, para fins de diligência saneadora, a certidões, atestados, registros públicos ou outros documentos que apenas espelham situação já constituída independentemente da vontade do licitante.

A recorrente pretende transformar em prova preexistente aquilo que, em rigor, somente se perfectibiliza documentalmente com a própria elaboração da declaração. E isso não é juridicamente aceitável. A diligência prevista na Lei federal nº 14.133/2021 não se presta à criação tardia de documento cuja existência formal não se possa objetivamente afirmar no momento da habilitação. Sua finalidade é esclarecer, complementar ou confirmar informações relativas a fatos e documentos já existentes, não franquear ao licitante a recomposição superveniente de peça exigida e não apresentada.

Desse modo, o entendimento jurisprudencial invocado pela recorrente, inclusive aquele fundado no raciocínio do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário - TCU, mostra-se afastável no presente caso, porque a *ratio* do precedente gravita em torno de documento materialmente existente ao tempo da licitação e apenas não juntado por falha de encarte.

Aqui, ao revés, o documento exigido é de natureza declaratória unilateral, cuja produção formal se prende à exclusiva deliberação da empresa. Não se trata, pois, de mera exteriorização tardia de condição documental já objetivamente formada, mas de apresentação posterior de peça cuja existência pretérita não pode ser presumida.

Além disso, a omissão compromete diretamente o julgamento. Em matéria de habilitação, a Administração não pode substituir a ausência documental por juízo presuntivo de suficiência, nem aceitar que a parte, após inabilitada, reconstrua retroativamente o suporte formal que deveria ter acompanhado sua documentação originária.



O esquecimento de juntada, nesse contexto, longe de ser irrelevante, compromete o exame administrativo justamente porque impede, no momento próprio, a verificação do requisito exigido pelo edital.

Em licitação pública, não se julgam predisposições subjetivas, tampouco intenções de cumprir exigências posteriormente supridas. Julga-se o conjunto de documentos efetivamente apresentado no tempo devido. Se a declaração não acompanhou a habilitação, o requisito não se aperfeiçoou documentalmente. A decisão que reconheceu a ausência, por conseguinte, foi legítima, objetiva e consentânea com a vinculação ao instrumento convocatório.

IV.II – DA INSUFICIÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS E RECIBOS COMO SUBSTITUTOS DA DECLARAÇÃO EXIGIDA

Também não procede a tentativa da recorrente de sustentar que notas fiscais e recibos por ela apresentados seriam suficientes para demonstrar, materialmente, a disponibilidade de frota.

Esse argumento, ainda que sedutor em aparência, incorre em dupla impropriedade.

Em primeiro lugar, porque desconsidera que o edital elegeu forma específica de comprovação, não se podendo admitir, a posteriori, substituição informal do documento exigido por peças distintas, heterogêneas e **funcionalmente não equivalentes**.

Em segundo lugar, porque a existência de documentos que possam sugerir determinada capacidade operacional não elimina a necessidade da declaração formal expressamente prevista, a qual possui conteúdo próprio, finalidade específica e valor jurídico autônomo.

Notas fiscais e recibos podem, em tese, indicar transações pretéritas ou elementos esparsos de atividade econômica, mas não se confundem com declaração expressa e formal de disponibilidade de frota compatível com o objeto licitado. A declaração exigida pelo edital não tinha função meramente ornamental. Seu propósito era vincular a licitante, de maneira direta, inequívoca e formal, à afirmação de que dispunha, no universo da contratação, de frota compatível com as exigências do certame. O



documento, pois, não se substitui por inferências construídas a partir de acervo probatório indireto.

Permitir essa substituição equivaleria a desconstituir a força normativa do edital e a outorgar ao licitante a faculdade de escolher, *ex post*, o meio de comprovação que lhe pareça mais conveniente. Tal flexibilização não encontra amparo jurídico, sobretudo em certame em que a própria recorrente foi instada ao cumprimento da exigência tal como formalmente prevista.

IV.III – DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA READEQUADA. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DA FRAGILIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE RECORRENTE

A proposta final apresentada pela recorrente, quando confrontada com sua própria planilha de composição de custos e com as exigências do instrumento convocatório, revela inconsistências internas e insuficiências metodológicas que impedem a formação de juízo seguro quanto à sua exequibilidade, comprometendo a credibilidade técnica do preço ofertado e impondo maior rigor no exame de sua efetiva aptidão para a execução do objeto.

O edital determinou que a licitante deveria formular sua proposta sob sua exclusiva responsabilidade, realizando o levantamento de todos os custos necessários ao cumprimento integral das obrigações contratuais.

Também estabeleceu que “tanto a proposta inicial quanto a proposta reajustada deverão vir acompanhadas de composição de preço unitário para cada item”, advertindo que a ausência dessa composição acarreta desclassificação.

Além disso, o edital prevê a desclassificação das propostas que “apresentarem preços inexequíveis” ou que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada”, quando exigido pela Administração.

No mesmo sentido, a documentação complementar exigida impõe declaração de que “as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho”, o que



evidencia que a planilha não pode ser meramente ilustrativa ou aproximativa: ela deve ser inteligível, verificável e aderente aos custos efetivos do objeto.

À luz dessas premissas, a composição apresentada pela recorrente não se mostra suficientemente clara nem tecnicamente robusta.

No item 9, **atinentes à locação de van com motorista**, a proposta comercial fixa valor unitário mensal de **R\$ 17.800,00**, enquanto a planilha registra “**Valor Base Mensal**” de **R\$ 26.255,33**, **Sub-Total Locação de R\$ 15.892,86** e **Administração/Lucro Operacional de R\$ 1.907,14**, até alcançar o **Custo Mensal Unitário de R\$ 17.800,00**.

Já no item 6, **referente à locação de pick-up sem motorista**, a proposta comercial **aponta valor unitário de R\$ 7.800,00**, ao passo que a planilha consigna “**Valor Base Mensal**” de R\$ 13.049,67 e **Custo Mensal Unitário de R\$ 7.800,00**.

Aqui reside o problema, pois a planilha utiliza um campo denominado “**Valor Base Mensal**”, mas não esclarece, com a precisão esperada, sua função econômico-financeira dentro da modelagem do preço, nem demonstra de forma inteligível a lógica pela qual esse valor-base, significativamente superior, conduz a um custo final consideravelmente inferior.

Não há memória analítica específica que explicita, item a item, o percurso de formação do preço. Em consequência, a proposta perde transparência e deixa de oferecer à Administração caminho seguro para o controle de sua exequibilidade e, muito além, não permite ser selecionada como a mais vantajosa, não em termos meramente mercadológicos, mas principalmente pelo risco à segurança jurídica e ao interesse público manifesto.

A inconsistência é ainda mais sensível no item 9, em razão da presença de mão de obra. A planilha informa mão de obra de R\$ 3.000,00, encargos trabalhistas de R\$ 1.975,50 (64,85%), encargos complementares de R\$ 869,80 e riscos operacionais/substituição de R\$ 101,55. **Contudo, não identifica o salário-base da função de motorista, não demonstra qual a convenção coletiva efetivamente adotada, nem discrimina, de forma verificável, os benefícios e parcelas acessórias que usualmente integram o custo da categoria, como vale-transporte, vale-alimentação e demais verbas correlatas.** Em lugar dessa demonstração específica, a



recorrente apresentou apenas um quadro genérico de encargos sociais e um quadro de BDI.

Se o edital exige declaração de que a proposta contempla a integralidade dos custos trabalhistas, legais e convencionais, então a planilha deve permitir à Administração verificar, minimamente, que o valor lançado para mão de obra e encargos deriva de parâmetro real, juridicamente identificável e economicamente rastreável.

Sem a indicação do salário-base, da norma coletiva aplicável e das parcelas acessórias incidentes, a cifra informada assume caráter meramente enunciativo, e não propriamente demonstrativo, frustrando a finalidade da exigência editalícia.

No tocante aos tributos, importa fazer distinção. Não se afirma aqui que a proposta deixou de indicar percentuais tributários, pois o quadro de BDI efetivamente discrimina COFINS (1,18%), PIS/PASEP (0,26%), ISSQN (2,30%) e IRPJ/CSLL (2,01%), totalizando 10,89%. **O problema, todavia, reside no fato de que, na planilha de composição do item, essa carga aparece condensada na rubrica única “Tributos/Taxas (10,89%)”,** lançada como parcela fechada do custo mensal, sem memória interna de incidência, sem explicitação da base de cálculo aplicada ao item concreto e sem objetiva rastreabilidade de como esse montante foi efetivamente incorporado ao preço final.

Em outras palavras, há percentuais no quadro geral de BDI, mas a transposição dessa carga tributária para a composição unitária do item aparece de modo genérico, fechado e pouco auditável.

Essa crítica é especialmente pertinente porque o edital não exige planilha meramente ornamental; exige composição unitária apta a permitir o controle da formação do preço e, se necessário, da própria exequibilidade da proposta.

A inserção da rubrica “Tributos/Taxas” como bloco único, sem detalhamento do critério de incidência sobre o item concreto, enfraquece a verificabilidade objetiva da composição. A Administração fica sem condições plenas de aferir, apenas a partir da planilha unitária, se aquela carga corresponde de fato ao regime tributário alegado, se houve correta aderência à operação econômica contratada e se o montante foi transportado para o preço final com consistência metodológica.



A fragilidade aumenta quando se observa que a própria recorrente, no quadro de BDI, declara expressamente que, “como não existe especificação do serviço locação no Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário”, utilizou alíquotas dentro de faixas que reputou adequadas. Ou seja, a proposta assume, textualmente, que trabalhou com construção por aproximação analógica, e não com demonstração específica, direta e individualizada da incidência tributária aplicável ao serviço objeto da presente contratação, para que então se permita o julgamento objetivo.

Esse dado debilita a confiabilidade da composição. Não se está diante de planilha assentada, de forma inequívoca, sobre memória precisa da estrutura tributária do item ofertado; está-se diante de modelagem que a própria licitante reconhece ter sido parametrizada por analogia a referencial não específico para locação.

Assim, o vício não está na inexistência de percentuais, mas na falta de rastreabilidade objetiva da rubrica “Tributos/Taxas” dentro da composição unitária concreta e na insuficiência metodológica da explicação adotada para justificar sua incidência.

A esse quadro soma-se outro aspecto que, embora não constitua causa autônoma de inabilitação, reforça a necessidade de exame cauteloso da aptidão operacional da recorrente. O edital dispõe que “poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação”. Exige, ainda, na qualificação técnica, atestado de capacidade referente a atividade compatível com o objeto, determinando que tal documento deve “referir-se ao objeto licitado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente” e no cadastro da Receita Federal.

Nessa perspectiva, a circunstância de a recorrente ter sido constituída apenas em 2024 e ostentar multiplicidade de atividades econômicas não autoriza, isoladamente, conclusão automática de incapacidade. Mas tampouco pode ser tratada como dado neutro.

Quando a recente constituição da empresa, a pluralidade de CNAEs, a planilha opaca, a ausência de demonstração individualizada dos custos de mão de obra e a baixa rastreabilidade da rubrica “Tributos/Taxas” se somam, forma-se quadro objetivo que recomenda maior rigor na aferição de sua efetiva capacidade técnico-operacional para



suportar a execução contratual com a estabilidade e consistência exigidas pela Administração.

Em síntese, o problema da proposta da recorrente não reside apenas em eventual preço reduzido, mas na incapacidade de demonstrar, de forma clara, coerente, rastreável e auditável, como esse preço foi formado e por que seria efetivamente exequível. A composição apresentada contém valores-base sem função esclarecida, projeta custos finais inferiores aos próprios valores-base sem memória específica de transição, apresenta mão de obra sem demonstração concreta de aderência ao regime laboral aplicável e insere a carga tributária do item sob a rubrica genérica “Tributos/Taxas”, sem adequada rastreabilidade dentro da planilha unitária. A isso se soma a necessidade de aferição mais rigorosa da compatibilidade e efetiva densidade operacional da atividade empresária declarada.

Nesse cenário, não se pode presumir a exequibilidade da proposta da recorrente nem a suficiência automática de sua aptidão operacional. Ao contrário, o que se evidencia é que a recorrente não logrou demonstrar, com a densidade técnica exigível, a viabilidade econômico-financeira de sua oferta e a solidez empresarial necessária à execução do objeto, **razão pela qual sua pretensão recursal não merece prosperar.**

V – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DIRECIONADAS À HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

VI – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA À CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM NOME DO SÓCIO, EM RAZÃO DA RETIRADA DA EXIGÊNCIA APÓS IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA

A recorrente sustenta que a recorrida não teria apresentado, no momento devido, certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial em nome de sócio. Ocorre que tal argumento não subsiste, porque a exigência correspondente foi objeto de impugnação e acabou afastada do edital, justamente por não se harmonizar com a finalidade da habilitação econômico-financeira nem com a sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021.

Uma vez acolhida a impugnação e retirada a previsão editalícia, desapareceu o suporte normativo que autorizaria a exigência do documento. E, sem exigência válida



no edital vigente, não há como reconhecer irregularidade na sua não apresentação. A recorrente busca, em verdade, reintroduzir no debate recursal uma cláusula já expurgada do certame, como se ainda pudesse produzir efeitos. Não pode.

A habilitação econômico-financeira volta-se à aferição da aptidão da pessoa jurídica licitante, enquanto sujeito que contratará com a Administração e responderá pela execução do ajuste. A transposição automática dessa exigência para a esfera pessoal dos sócios, sem amparo legal específico e sem pertinência direta com a finalidade do instituto, não se sustenta.

Foi precisamente essa impropriedade que ensejou a correção do edital.

Assim, onde a Administração, em juízo de legalidade e adequação, suprimiu exigência incompatível com a lei e com a finalidade do certame, **não pode a recorrente reconstruí-la em sede recursal para tentar infirmar habilitação regularmente reconhecida.**

A alegação, portanto, deve ser repelida de plano.

V.II – DA INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE IPTU

A insurgência atinente à suposta ausência de certidão negativa de IPTU tampouco merece prosperar.

Em primeiro lugar, é preciso assinalar que o recurso não demonstra, de modo cabal e conclusivo, a ocorrência de irregularidade apta a comprometer a habilitação da recorrida. Limita-se a afirmar a ausência do documento, convertendo a mera alegação em pretensa verdade processual, sem estabelecer, com a necessária segurança, que a documentação exigível não tenha sido suprida por outros meios válidos previstos no acervo do procedimento ou que tal peça, no caso concreto, ostentasse autonomia bastante para, isoladamente, desconstituir a habilitação já reconhecida.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse a necessidade de maior aprofundamento sobre a composição documental da regularidade municipal, não seria juridicamente possível, em sede recursal, extrair nulidade automática da habilitação sem prova inequívoca de omissão insanável e materialmente relevante. A desconstituição de ato administrativo regularmente praticado exige demonstração clara, objetiva e segura do



vício, não bastando suposições ou interpretações maximalistas construídas unilateralmente pela parte vencida.

Além disso, não se pode olvidar que a recorrente pretende instrumentalizar esse argumento dentro de uma narrativa ampla de alegada quebra de isonomia, como se a mera menção à falta de um documento bastasse para evidenciar favorecimento indevido. Essa conclusão não decorre automaticamente do que foi afirmado no recurso.

O ônus de demonstrar a irregularidade substancial é do recorrente, e não se pode presumir nulidade em prejuízo da estabilidade do julgamento administrativo.

Assim, ausente comprovação robusta e suficiente de que eventual certidão de IPTU constituía, no caso concreto, condição autônoma, insuprível e efetivamente descumprida pela recorrida, o argumento deve ser rejeitado.

Cumpre ainda assentar, com a devida precisão técnica, que a habilitação fiscal da recorrida não pode ser examinada de forma fragmentária ou artificialmente reduzida à discussão sobre certidão de IPTU.

A regularidade fiscal exigida no certame foi demonstrada por meios próprios, idôneos e suficientes, mediante a apresentação das certidões e documentos aptos à comprovação de sua situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos exatos limites da finalidade jurídica da fase de habilitação.

Nesse sentido, a regularidade perante a Fazenda Federal se comprova pelos instrumentos próprios emitidos pelos órgãos competentes da administração tributária federal, vocacionados a atestar a inexistência de pendências fiscais exigíveis em nome da pessoa jurídica.

Do mesmo modo, a regularidade perante a Fazenda Estadual se demonstra por certidão igualmente específica e bastante à verificação da adimplência ou da exigibilidade suspensa dos créditos tributários sob competência estadual. Já no plano da Fazenda Municipal, a comprovação não se reduz, de forma simplista, à apresentação de certidão de IPTU, sobretudo quando a pessoa jurídica licitante já apresenta certidão municipal própria, expedida pelo ente competente, apta a atestar sua regularidade fiscal no âmbito do município.

É necessário distinguir, com rigor, a regularidade fiscal municipal da pessoa jurídica da existência de certidões relacionadas a tributos isolados, considerados



singularmente. A Fazenda Municipal possui meios próprios de certificação da situação tributária do contribuinte, e é precisamente por tais meios oficiais que se afere, de maneira global e juridicamente adequada, a regularidade do licitante perante o fisco local.

Não se revela juridicamente correto substituir essa lógica por interpretação restritiva segundo a qual apenas a apresentação específica de certidão de IPTU bastaria à habilitação, como se a regularidade municipal se exaurisse nesse único tributo ou como se inexistissem certidões municipais amplas, próprias e suficientes à finalidade do certame.

A tese recursal, portanto, incorre em indevida redução do conceito de regularidade fiscal, ao pretender desqualificar documentação hábil e regularmente apresentada com base na ausência de um documento específico, sem demonstrar que a certidão municipal apresentada seria insuficiente, inidônea ou incapaz de cumprir sua finalidade comprobatória. Não havendo prova robusta de insuficiência da documentação fiscal **apresentada**, e estando comprovada a regularidade da recorrida perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal por meios formais próprios e adequados, inexistente fundamento jurídico para desconstituição de sua habilitação.

V.III – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A INVALIDAR A HABILITAÇÃO EM RAZÃO DE CERTIDÕES DOS SÓCIOS EMITIDAS POSTERIORMENTE

A alegação recursal fundada na suposta ausência de certidão negativa de IPTU não resiste a exame mais detido da dinâmica procedimental do certame, tampouco da natureza jurídica da documentação efetivamente exigida para fins de habilitação fiscal.

Em primeiro lugar, impõe-se repelir a premissa, implícita no recurso, de que a aferição da regularidade documental deva ser congelada na data de abertura da sessão pública, ocorrida em 10.03.2026. **Tal compreensão não se sustenta à luz dos fatos concretos do procedimento.**

Na referida data, não houve solicitação de documentos de habilitação, nem análise documental exauriente dos licitantes. **Naquele momento, foram apenas colhidas as propostas iniciais, tendo a sessão sido posteriormente suspensa.**



Em 11.03.2026, houve reabertura exclusivamente para a fase de lances. Encerrada essa etapa, a sessão somente veio a ter novos desdobramentos posteriormente, com reabertura em 13.03.2026, prosseguindo o fluxo procedimental até que, em 16.03.2026, foi solicitada a primeira proposta readequada.

Apenas em momento ulterior, já na fase própria de exigência documental, o pregoeiro, **em 24.03.2026, solicitou aos licitantes, de forma uniforme, a apresentação da documentação pertinente.**

Em procedimentos eletrônicos, o marco temporal juridicamente adequado para aferição da tempestividade e adequação da documentação não é, abstratamente, a data inaugural da sessão, sobretudo quando nela sequer se iniciou a fase de habilitação.

O parâmetro correto é o momento em que a Administração, por ato formal do pregoeiro, instaura a exigibilidade concreta do documento e convoca os licitantes à sua apresentação. Fora dessa moldura, instaurar-se-ia formalismo artificial, dissociado da realidade procedimental, fazendo retroagir exigência documental a momento em que ela sequer havia sido desencadeada pela condução do certame.

É exatamente por isso que não procede a tentativa de infirmar a habilitação da recorrida com base em documento emitido em 22.03.2026, como se essa data, por ser posterior a 10.03.2026, revelasse necessariamente irregularidade. **O raciocínio é falho na origem.**

A emissão havida em 22.03.2026 antecedeu a efetiva solicitação documental realizada em 24.03.2026 pelo pregoeiro, dentro da mesma janela procedimental aplicável a todos os licitantes.

Não houve, pois, apresentação extemporânea em confronto com o comando administrativo de exibição, mas produção documental anterior ao próprio momento de exigência formal, atendendo ao chamado do certame no tempo devido.

Além disso, a insurgência da recorrente incorre em outra impropriedade: tenta reduzir a regularidade perante a Fazenda Municipal à apresentação específica de certidão de IPTU, como se a habilitação fiscal municipal se exaurisse nesse único documento.

Não se pode admitir leitura tão estreita. A regularidade fiscal da pessoa jurídica perante o Poder Público se comprova pelos meios próprios e oficiais instituídos para esse fim, e foi exatamente isso que ocorreu no presente caso.



A recorrida comprovou sua regularidade perante a Fazenda Federal, perante a Fazenda Estadual e perante a Fazenda Municipal, por meio de certidões e documentos aptos, emitidos pelos órgãos competentes e idôneos à demonstração de sua situação fiscal regular.

A Fazenda Federal possui meio próprio de certificação da inexistência de pendências tributárias exigíveis em nome da pessoa jurídica. O mesmo se dá com a Fazenda Estadual, cuja regularidade é atestada por certidão específica expedida pela autoridade fiscal competente. E, no âmbito da Fazenda Municipal, a comprovação da regularidade também se opera por meio das certidões próprias emitidas pelo ente local, não sendo juridicamente correto converter a certidão de IPTU em sinônimo necessário e exclusivo da adimplência fiscal municipal da empresa.

A pessoa jurídica pode demonstrar sua regularidade municipal por documentação oficial bastante, globalmente considerada, sem que se exija a fragmentação da prova em tributos individualizados, salvo quando o edital o imponha de maneira inequívoca e juridicamente legítima.

Dito de outro modo, a recorrente pretende desqualificar documentação hábil e suficiente a partir de leitura reducionista e seletiva da regularidade fiscal. Ocorre que a habilitação não se desfaz por argumentação fragmentária, mas por demonstração objetiva de descumprimento substancial. Se a recorrida comprovou, por meios oficiais próprios, sua regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, não há fundamento jurídico idôneo para desconstituir sua habilitação com base na ausência de um documento isolado, ainda mais quando a própria cronologia do certame revela que a exigibilidade documental somente se aperfeiçoou em momento posterior à abertura da sessão inicial.

Não bastasse isso, cumpre registrar que o pregoeiro adotou procedimento isonômico ao solicitar a documentação a todos os licitantes na mesma data, vale dizer, em 24.03.2026, sem tratamento privilegiado ou direcionado a qualquer concorrente. A recorrida apenas atendeu, como os demais participantes, à convocação administrativa no marco temporal efetivamente pertinente.

Não houve favorecimento, flexibilização indevida ou aceitação de documento produzido fora do iter procedimental. Houve, isto sim, observância da cronologia real do



certame e atendimento regular da exigência na forma em que ela foi concretamente formulada pela condução do pregão.

Por conseguinte, a alegação recursal deve ser rejeitada, por assentar-se em premissa temporal incorreta, por desconsiderar o momento efetivo de exigência da documentação e por ignorar que a regularidade fiscal da recorrida foi devidamente comprovada, de forma própria e suficiente, perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

V.IV – DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADA E DA DESNECESSIDADE DO LIVRO DIÁRIO COMO CONDIÇÃO AUTÔNOMA DE HABILITAÇÃO

No tocante à ausência do Livro Diário, a argumentação recursal tampouco procede.

A qualificação econômico-financeira não se destina à idolatria de formas vazias, mas à verificação racional da saúde patrimonial e da capacidade financeira mínima do licitante. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece parâmetros para essa aferição e orienta a Administração a exigir elementos aptos a evidenciar a consistência econômico-financeira da empresa, sem autorizar a hipertrofia formalista de exigências destituídas de ganho efetivo de segurança.

Nesse contexto, importa compreender o que seja o Livro Diário.

Trata-se do livro contábil em que se registram, em ordem cronológica, os fatos administrativos e patrimoniais da empresa, servindo de base para a escrituração mercantil e para a elaboração das demonstrações contábeis. É, portanto, instrumento de registro primário da movimentação contábil, do qual se irradiam os dados consolidados posteriormente no balanço patrimonial, nas demonstrações do resultado e nas demais peças técnicas.

Justamente por isso, o conteúdo juridicamente útil do Livro Diário, para fins de habilitação econômico-financeira, se projeta nos demais documentos contábeis regularmente apresentados. Aquilo que o diário reúne em forma de lançamentos sequenciais pode ser visualizado, em sua expressão técnica relevante para a



Administração, no balanço patrimonial, nas demonstrações contábeis, nas notas explicativas, nos índices extraíveis da escrituração e na documentação formal correlata.

Assim, não há razão jurídica para transformar o Livro Diário, isoladamente, em requisito absoluto e insubstituível, como se sua ausência anulasse toda a força probatória do restante do acervo.

Em outras palavras, a função do Livro Diário é instrumental e estruturante, mas não pode ser analisada de modo divorciado da finalidade da habilitação. Se os demais documentos contábeis apresentados permitem à Administração visualizar a composição patrimonial da empresa, seus resultados, sua escrituração formal e sua capacidade econômico-financeira, mostra-se alcançado o núcleo de proteção visado pela lei. Invalidar toda a habilitação apenas pela ausência dessa peça, quando seu conteúdo essencial se encontra refletido nos demais documentos do acervo, representaria excesso formal incompatível com a racionalidade do procedimento licitatório. Inclusive, esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL-DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso)

(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator.: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)



A decisão mencionada, embora se reporte à revogada lei de licitações, deve ser compreendida considerando a sistemática da atual lei, que nada mudou nesse sentido, não havendo questões práticas impeditivas de se auferir a liquidez e saúde econômica da contrarrazoante, principalmente pelo fato de constar documentos suficientes que demonstram tal saúde.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

(TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24 .0023, Relator.: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

Os entendimentos são diversos, cuja observância deve ser pautada no sentido de averiguar a saúde financeira e a capacidade de cumprimento das obrigações econômicas do futuro contrato.

A recorrente, nesse ponto, procura absolutizar o meio e eclipsar o fim. Não é esse o regime trazido na Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração deve buscar segurança, sim, mas mediante juízo proporcional, substancial e aderente à finalidade da prova. E, presentes os demais elementos contábeis idôneos à verificação da aptidão financeira da recorrida, não há fundamento válido para sua inabilitação.

V.V – DA ALEGADA JUNTADA DE DOCUMENTOS EMITIDOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO

A recorrente também procura infirmar a habilitação da recorrida ao argumento de que determinadas certidões teriam sido emitidas após a abertura da sessão pública, pretendendo extrair desse dado cronológico, por si só, a nulidade da documentação apresentada. A insurgência, porém, não procede, porque parte de referencial temporal manifestamente inadequado à realidade do certame.



Com efeito, a abertura da sessão em 10.03.2026 não constituiu o marco de exigibilidade da documentação de habilitação. Naquela oportunidade, houve tão somente a recepção das propostas iniciais. O procedimento foi suspenso, sendo retomado em 11.03.2026 exclusivamente para a fase de lances. Encerrada essa etapa, houve reabertura posterior em 13.03.2026, seguindo-se os atos subsequentes do certame. Em 16.03.2026, houve solicitação de proposta readequada. Somente depois, em 24.03.2026, o pregoeiro requereu formalmente a documentação aos licitantes, de forma indistinta e simultânea.

Essa sucessão de atos afasta, de maneira categórica, a tese recursal. O marco temporal juridicamente relevante para a aferição da tempestividade documental não é a data em que se iniciou a sessão para recebimento de propostas, mas sim a data em que o pregoeiro, no desenvolvimento regular do procedimento, solicitou a apresentação dos documentos que instruiriam a habilitação. Antes desse momento, não havia convocação concreta para exibição da documentação complementar; logo, não se pode erigir a data de 10.03.2026 como parâmetro absoluto para invalidação de certidões emitidas posteriormente.

A interpretação sustentada pela recorrente conduz a resultado artificial e desconectado da realidade procedimental. Se acolhida, significaria afirmar que todo documento deveria necessariamente existir, em sua versão emitida, desde a abertura da sessão, ainda que a própria Administração apenas viesse a exigí-lo dias depois, em etapa processualmente posterior e distinta. Tal raciocínio ignora a lógica do pregão eletrônico, no qual as fases se desenvolvem sucessivamente e em momentos próprios, bem como despreza a atuação concreta do pregoeiro, que modulou o chamamento documental em data certa, comum a todos os participantes.

No caso concreto, a certidão emitida em 22.03.2026 não foi produzida em afronta ao certame, mas, ao revés, em momento anterior à solicitação formal realizada em 24.03.2026. Vale dizer: quando o pregoeiro efetivamente convocou os licitantes a apresentarem a documentação, a certidão já existia e podia ser regularmente exibida. Não houve, portanto, extemporaneidade, tampouco inovação indevida. Houve atendimento ao comando administrativo dentro do marco temporal adequado, que é aquele delimitado pela própria condução do procedimento licitatório.



Importa sublinhar, ademais, que o pregoeiro adotou idêntico critério para todos os licitantes, solicitando a documentação na mesma data, o que evidencia absoluta observância à isonomia. Não houve flexibilização casuística em favor da recorrida, nem abertura singular de oportunidade que não tivesse sido igualmente conferida aos demais participantes.

A recorrida apenas respondeu, dentro do prazo e do contexto procedimental pertinente, à exigência formalizada pela Administração.

A tentativa recursal de converter a mera posterioridade em relação à data de abertura da sessão em nulidade automática revela formalismo excessivo e descolado da substância do certame. Em matéria de habilitação, o que importa é verificar se, quando a Administração exigiu a documentação, o licitante apresentou os documentos adequados, idôneos e suficientes, dentro da moldura temporal efetivamente estabelecida pelo pregoeiro. Foi exatamente o que ocorreu.

Por isso, a alegação de irregularidade fundada na emissão posterior à data de 10.03.2026 deve ser repelida. O parâmetro jurídico correto não é a abertura da sessão para recebimento de propostas, mas a data da solicitação formal dos documentos, ocorrida em 24.03.2026. E, sob esse prisma, não houve qualquer vício na documentação apresentada pela recorrida.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

A) o conhecimento das presentes contrarrazões, para que sejam regularmente juntadas aos autos;

B) no mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com a consequente manutenção integral da decisão que a inabilitou e que reconheceu a habilitação da OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA;

C) seja preservado o julgamento já proferido, com a continuidade regular do certame e dos atos subsequentes;

D) subsidiariamente, caso se entenda necessário, que toda e qualquer reapreciação do feito observe estritamente a legalidade, a vinculação ao edital, a vedação



à recomposição tardia da habilitação da recorrente e a exigência de demonstração concreta de vício substancial para eventual desconstituição da habilitação da recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 07 de abril de 2026.

OK LOCADORA DE
VEICULOS

LTDA:13094409000166

Assinado de forma digital por OK

LOCADORA DE VEICULOS

LTDA:13094409000166

Dados: 2026.04.07 20:28:15 -03'00'

OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ: 13.094.409/0001 – 66

CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA

SÓCIO ADMINISTRADOR



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1102001/2026-FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026-FMS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, com e sem condutores, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026-FMS (Processo Administrativo nº 1102001/2026-FMS), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, com e sem condutores, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA.

O certame foi regularmente conduzido em ambiente eletrônico, com observância das etapas de apresentação de propostas, lances e envio de documentação de habilitação e propostas readequadas, nos termos do edital. Na fase de habilitação, constatou-se o não atendimento, pela recorrente, de exigência editalícia relativa à comprovação de qualificação técnica, consistente na ausência de declaração de disponibilidade de frota, o que ensejou sua inabilitação. Na mesma ocasião, foi declarada habilitada, classificada e vencedora a empresa OK Locadora de Veículos Ltda.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso administrativo, com posterior apresentação de contrarrazões.

I.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu da ausência de juntada de documento exigido para fins de qualificação técnica — declaração de disponibilidade de frota — o qual, segundo afirma, já existia à época da habilitação, configurando falha de natureza meramente formal.

Alega que a condição material exigida pelo edital teria sido demonstrada por outros documentos constantes dos autos, notadamente notas fiscais, recibos e registros de execução contratual, os quais evidenciariam a efetiva disponibilidade de frota compatível com o objeto licitado. Sustenta, ainda, que, diante dessa circunstância, caberia à Administração promover diligência para complementação documental, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, aponta supostas irregularidades na habilitação da empresa declarada vencedora, consistentes na ausência ou apresentação intempestiva de documentos exigidos pelo edital, bem como a existência de inconsistências na documentação apresentada.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Por fim, questiona aspectos procedimentais da condução do certame, especialmente quanto à abertura da fase de manifestação recursal em horário considerado inadequado, o que, segundo sustenta, teria potencial de comprometer a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

I.2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, sustenta-se a regularidade da decisão que declarou a inabilitação da recorrente, ao fundamento de que o documento exigido para fins de qualificação técnica — declaração de disponibilidade de frota — não foi apresentado no momento oportuno, tratando-se de requisito essencial previsto no edital.

Alega-se que referido documento não se qualifica como elemento meramente comprobatório de condição preexistente, mas como declaração que depende de manifestação formal do próprio licitante, razão pela qual sua ausência não pode ser suprida por diligência ou por apresentação posterior.

Sustenta-se, ainda, a impossibilidade de substituição do documento exigido por outros meios de prova não previstos no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Defende-se, por fim, a regularidade da habilitação da empresa declarada vencedora, com o atendimento das exigências editalícias dentro do marco procedimental estabelecido, bem como a existência de inconsistências na proposta apresentada pela recorrente, inclusive quanto à formação de preços e à demonstração de sua exequibilidade.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação aplicável e pelo instrumento convocatório, notadamente no que se refere à **tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal da peça interpositiva.**

Verifica-se que a insurgência foi protocolada dentro do prazo estabelecido no edital, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como subscrita por licitante regularmente participante do certame, diretamente atingido pela decisão recorrida, evidenciando-se, assim, o necessário interesse em recorrer.

Ademais, a peça recursal apresenta fundamentação minimamente suficiente à compreensão da controvérsia instaurada, permitindo o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, sem vícios formais capazes de comprometer sua análise de mérito.

Diante disso, não se identificam óbices processuais ao conhecimento do recurso.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

III.1 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O regime jurídico das contratações públicas encontra fundamento direto na Constituição da República, cujos princípios estruturantes não apenas orientam, mas condicionam a validade e a legitimidade de toda atuação administrativa, especialmente no âmbito licitatório, onde se exige elevado grau de segurança, previsibilidade e controle.

Nesse sentido, dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

A observância desses princípios não se resume a exigência formal, mas constitui elemento essencial à higidez do procedimento licitatório, assegurando que a atuação administrativa se desenvolva de maneira objetiva, impessoal e orientada ao interesse público, com respeito à igualdade de condições entre os licitantes.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 densifica esse regime ao estabelecer, de forma expressa, os princípios que regem as contratações públicas, dispondo:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

A incorporação expressa desses princípios ao regime legal evidencia que a condução do procedimento licitatório não se limita ao cumprimento formal de etapas, mas exige atuação administrativa coerente, motivada e juridicamente alinhada com esses vetores normativos.

No contexto do presente caso, assumem especial relevo os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, que estruturam o regime de habilitação dos licitantes. A **vinculação ao instrumento convocatório** impõe à Administração e aos participantes o dever de estrita observância das regras previamente estabelecidas, sendo amplamente reconhecido que o edital constitui a **lei interna da licitação**, vinculando de forma cogente tanto a Administração quanto os licitantes às condições nele fixadas.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Desse modo, não se admite a *flexibilização indevida* ou a *relativização seletiva* de exigências editalícias, sobretudo após a instauração do certame, sob pena de comprometimento da isonomia e da integridade do julgamento.

O princípio do **juízo objetivo**, por sua vez, exige que a análise dos requisitos de habilitação se dê com base em critérios previamente definidos, afastando soluções discricionárias ou construídas a posteriori.

A **isonomia** impõe que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições jurídicas, impedindo que falhas semelhantes sejam tratadas de forma desigual ou que exigências sejam aplicadas com graus distintos de rigor. Trata-se de limite material à atuação administrativa, vedando tanto o formalismo seletivo quanto a tolerância casuística.

De igual modo, o **princípio da segurança jurídica** impõe previsibilidade e estabilidade ao procedimento, assegurando que os critérios de análise sejam claros, previamente definidos e aplicados de forma uniforme ao longo do certame. Essa exigência revela-se particularmente sensível na fase de habilitação, em que a aferição dos requisitos deve observar parâmetros objetivos e temporalmente delimitados.

À luz desse conjunto principiológico, o procedimento licitatório não admite interpretações que, sob o pretexto de flexibilização ou de busca de resultado prático, impliquem alteração das regras do certame, mitigação indevida de exigências editalícias ou comprometimento da igualdade entre os participantes.

Nesse cenário, a análise das questões suscitadas no presente recurso deve ser conduzida com base nesses vetores normativos, os quais funcionam como parâmetros de controle da legalidade e da coerência da atuação administrativa, bem como fundamento para a adequada delimitação dos institutos que serão examinados na sequência, notadamente o formalismo moderado, a natureza dos documentos exigidos e os limites da diligência administrativa.

À vista do quadro principiológico delineado, **assiste razão à contrarrazoante**, sobretudo ao sustentar que a pretensão recursal, ao buscar relativizar exigência expressamente prevista no edital, colide frontalmente com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e da isonomia.

A decisão administrativa, ao manter a inabilitação da recorrente com base no não atendimento objetivo das condições editalícias, não apenas observou tais vetores normativos, como também resguardou a segurança jurídica e a previsibilidade do certame, afastando interpretações oportunistas construídas a posteriori. Nesse contexto, as alegações recursais revelam-se incompatíveis com a lógica estruturante do regime licitatório, impondo-se, por conseguinte, a manutenção integral da decisão recorrida.

III.2 – DO FORMALISMO MODERADO E SUA ABRANGÊNCIA QUANTO À NATUREZA DOS DOCUMENTOS



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

O formalismo moderado constitui diretriz relevante no âmbito das contratações públicas, orientando a atuação administrativa no sentido de evitar rigor excessivo na condução do procedimento licitatório, especialmente quando se tratar de falhas que não comprometam a substância da análise nem a verificação das condições exigidas.

Tal princípio, consagrado na doutrina e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais de contas e do Poder Judiciário, visa assegurar que o procedimento licitatório não se converta em instrumento de exclusão indevida de propostas potencialmente vantajosas por meras irregularidades formais.

Contudo, sua aplicação não é irrestrita. O formalismo moderado deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios que regem as licitações públicas, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica.

Nesse sentido, admite-se o saneamento de falhas quando se tratar de documentos que apenas comprovem condições já existentes à época da habilitação, desde que sua ausência decorra de erro material de juntada e não implique alteração da substância da documentação ou inovação quanto ao conteúdo exigido.

Diversamente, não se revela juridicamente admissível a invocação do formalismo moderado para suprir o descumprimento de exigências editalícias essenciais ou a ausência de documentos cuja apresentação constitua requisito objetivo de habilitação, especialmente quando vinculados a momento procedimental específico.

Nessas hipóteses, não se está diante de vício formal sanável, mas de efetivo não atendimento das condições estabelecidas no edital, o que afasta a incidência do referido princípio. A distinção é juridicamente relevante: enquanto o erro formal se refere à forma de apresentação de um requisito já atendido, a falha essencial diz respeito à própria inexistência, no momento devido, da comprovação exigida pela Administração.

No caso em análise, a exigência de apresentação de declaração de disponibilidade de frota insere-se no âmbito da qualificação técnica, constituindo requisito objetivo expressamente previsto no edital. Sua ausência no momento oportuno não se limita a irregularidade de natureza formal, mas implica o não atendimento de condição estabelecida como necessária à habilitação.

Admitir, em tais circunstâncias, a superação da exigência por meio de apresentação posterior ou por substituição por outros elementos não previstos no instrumento convocatório implicaria relativização indevida das regras do certame, com potencial comprometimento da isonomia entre os licitantes e da integridade do julgamento.

Isso porque, conforme amplamente reconhecido, o edital constitui a **lei interna da licitação**, vinculando de forma cogente tanto a Administração quanto os participantes, de modo



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

que suas disposições devem ser observadas de forma uniforme, especialmente no que se refere a exigências objetivas de habilitação e aos prazos para sua comprovação.

A jurisprudência recente corrobora esse entendimento ao afirmar que o formalismo moderado não se presta a legitimar o descumprimento de exigências editalícias essenciais. Em precedente recente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou que a apresentação de documentação em momento diverso do previsto no edital configura violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade, não sendo possível sua convalidação sob o fundamento de ausência de prejuízo ou de aplicação do formalismo moderado. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS.** HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. **O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2.3. **A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais.** 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5. **A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação.** 5.1. **Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.** 5.2. **A dispensa de requisitos**



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

previstos no edital viola os princípios da licitação. 6 . Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). (TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025)

Na mesma linha, firmou-se o entendimento de que a possibilidade de saneamento não alcança hipóteses em que o documento exigido não foi apresentado no momento procedimental adequado, sobretudo quando tal exigência possui caráter objetivo e previamente estabelecido, sendo vedada sua inclusão posterior em detrimento da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, o formalismo moderado deve ser compreendido como instrumento de racionalização do procedimento, e não como mecanismo de flexibilização indiscriminada das regras editalícias, especialmente quando sua aplicação possa implicar tratamento desigual entre os participantes ou alteração das condições originalmente estabelecidas.

Nesse contexto, a adequada delimitação do alcance desse princípio exige a análise da natureza do documento exigido, aspecto que será examinado no tópico seguinte, com vistas a definir se se trata de elemento meramente comprobatório de condição preexistente ou de requisito que demanda manifestação formal específica no momento oportuno.

À luz das premissas delineadas, **assiste razão à contrarrazoante**, especialmente ao sustentar que a invocação do formalismo moderado, no caso concreto, revela-se juridicamente inadequada, por pretender converter em falha sanável aquilo que, em essência, configura descumprimento objetivo de requisito editalício. Conforme bem destacado nas contrarrazões, a ausência da declaração de disponibilidade de frota não se enquadra na hipótese de mero erro material de juntada, tampouco pode ser equiparada a documento preexistente passível de complementação via diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mas traduz verdadeira inexistência de manifestação formal exigida no momento procedimental próprio. Admitir solução diversa implicaria, como corretamente apontado, a recomposição tardia da habilitação e a indevida flexibilização das regras do edital, em prejuízo da isonomia e da objetividade do julgamento.

III.3 – DA DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO CONSTITUTIVO E DOCUMENTO PREEXISTENTE E DO MARCO TEMPORAL DE AFERIÇÃO

A adequada solução da controvérsia demanda a precisa distinção entre documentos de natureza preexistente e documentos de natureza constitutiva, uma vez que tal diferenciação se revela determinante para a correta aplicação das regras relativas à habilitação e aos limites da atuação diligencial da Administração.

Os documentos preexistentes são aqueles cuja formação independe do certame, sendo produzidos anteriormente e destinados a comprovar situações já consolidadas no mundo fático e jurídico. Nesses casos, a eventual ausência de juntada pode, em caráter excepcional, ser



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

suprida mediante diligência, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a existência do documento à época do marco temporal da habilitação.

Por outro lado, os documentos de natureza constitutiva são aqueles cuja elaboração depende de manifestação formal de vontade do próprio licitante, não possuindo existência autônoma anterior ao momento de sua emissão. Tais documentos não se limitam a comprovar uma realidade previamente existente, mas a formalizá-la por meio de declaração específica exigida pela Administração como requisito de habilitação.

A distinção possui implicação jurídica direta: enquanto a ausência de documento preexistente pode caracterizar falha de natureza formal, passível de saneamento, a ausência de documento constitutivo no momento oportuno configura o não atendimento do próprio requisito exigido, não se tratando, portanto, de mera irregularidade formal, mas de inexistência de comprovação válida da condição estabelecida no edital.

Nessa hipótese, a apresentação posterior do documento não representa simples complementação, mas verdadeira criação extemporânea de requisito, o que não encontra amparo na legislação aplicável nem nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Essa delimitação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a admissibilidade de saneamento por meio de diligência está condicionada à existência prévia da informação ou do documento, sendo vedada a inclusão de novos elementos que alterem a substância da proposta ou da habilitação, ou que visem suprir omissões relevantes.

Nesse sentido, o TCU tem assentado que a fase de diligência pode ser utilizada para corrigir erros formais de menor relevância ou complementar informações já existentes à época da abertura do certame, desde que tais ajustes não comprometam a isonomia e a competitividade. Por outro lado, veda-se expressamente a utilização da diligência como mecanismo de inovação documental ou de recomposição tardia de requisitos não comprovados no momento oportuno, sob pena de afronta aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. **A etapa de diligência pode ser**



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Essa orientação está refletida, inclusive, na interpretação sistemática do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A partir desse comando normativo, evidencia-se que a diligência administrativa possui limites bem definidos, não se destinando à criação de documentos inexistentes, mas apenas à verificação, esclarecimento ou complementação de elementos já constituídos no momento juridicamente relevante.

Nesse contexto, a delimitação do marco temporal assume papel central. A regularidade da documentação deve ser aferida no momento da apresentação da habilitação, conforme estabelecido no edital que, como já destacado, constitui a lei interna da licitação e operacionalizado no sistema eletrônico do certame.

A observância desse marco temporal assegura a previsibilidade do procedimento, a igualdade de condições entre os licitantes e a objetividade do julgamento, impedindo que documentos essenciais sejam produzidos ou apresentados após a fase própria, em detrimento da segurança jurídica.

Assim, a correta qualificação da natureza do documento exigido — se preexistente ou constitutivo — mostra-se decisiva para a definição da possibilidade, ou não, de sua apresentação posterior, constituindo premissa indispensável para a adequada subsunção dos fatos ao regime jurídico aplicável.

No ponto específico relativo à natureza do documento exigido, **assiste razão à contrarrazoante**, ao demonstrar, de forma tecnicamente consistente, a distinção entre documentos meramente comprobatórios de condição preexistente e declarações de natureza constitutiva, como é o caso da declaração de disponibilidade de frota.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

III.4 – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DOCUMENTAL

A diligência administrativa, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento voltado ao aprimoramento da instrução processual, permitindo à Administração esclarecer dúvidas, complementar informações e conferir maior segurança à análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Trata-se de mecanismo de natureza instrumental, cuja finalidade é assegurar a correta compreensão dos elementos já constantes dos autos, evitando decisões fundadas em equívocos formais ou insuficiência de informação.

Nesse contexto, a legislação autoriza a realização de diligência em hipóteses específicas, notadamente para: (i) complementação de informações relativas a documentos já apresentados; (ii) esclarecimento de dados necessários à verificação de fatos existentes à época da abertura do certame; (iii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas.

Por outro lado, o instituto possui limites bem definidos, que não podem ser afastados sob pena de desvirtuamento do procedimento licitatório.

Não se admite, portanto, a utilização da diligência para: (i) inclusão de documentos não apresentados no momento oportuno; (ii) substituição de documentos exigidos pelo edital; (iii) regularização tardia de requisitos de habilitação não comprovados; (iv) modificação substancial da proposta ou da documentação originalmente apresentada.

A vedação à inovação documental decorre da própria lógica do procedimento licitatório, que exige a aferição objetiva e simultânea das condições dos licitantes, em momento previamente definido, assegurando igualdade de tratamento e previsibilidade decisória.

A ampliação indevida do alcance da diligência, com a admissão de documentos novos ou a recomposição extemporânea da habilitação, implicaria alteração das condições originalmente estabelecidas no edital, favorecendo determinado licitante em detrimento dos demais e comprometendo a integridade do certame.

Além disso, tal prática esvaziaria o caráter vinculante das regras editalícias e fragilizaria o julgamento objetivo, substituindo critérios previamente definidos por decisões casuísticas, incompatíveis com o regime jurídico das contratações públicas. Assim, a diligência deve ser compreendida como instrumento de verificação e esclarecimento, e não como mecanismo de correção ampla ou reabertura da fase de habilitação.

Sua utilização legítima pressupõe a existência de base documental prévia, limitando-se à sua confirmação, complementação ou interpretação, sem que se permita a introdução de elementos novos capazes de alterar o conteúdo originalmente apresentado.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Dessa forma, a observância rigorosa dos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 mostra-se indispensável à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica do procedimento, constituindo condição essencial para a validade dos atos praticados na fase de habilitação. À luz dos limites normativos e principiológicos que regem a matéria, **assiste razão à contrarrazoante**, ao sustentar que a diligência administrativa não pode ser utilizada como instrumento de suprimento de omissão relevante ou de recomposição tardia da habilitação.

Além disso, tal flexibilização comprometeria o julgamento objetivo e esvaziaria a força vinculante do edital, permitindo a reabertura indevida de fase já superada do certame. Nesse contexto, a decisão administrativa, ao observar rigorosamente os limites legais da diligência e rejeitar a introdução extemporânea de documento essencial, revela-se juridicamente adequada e alinhada ao regime das contratações públicas, impondo-se sua integral manutenção.

III.5 – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS IMPUGNAÇÃO

No curso do procedimento licitatório, a impugnação ao instrumento convocatório constitui mecanismo legítimo de controle prévio de legalidade, destinado a assegurar a conformidade das regras do certame com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem as contratações públicas.

Quando acolhida, total ou parcialmente, a impugnação enseja a necessidade de retificação do edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório ou a reabertura de prazos, conforme a relevância das alterações promovidas.

A partir desse momento, o edital retificado passa a constituir o único parâmetro normativo válido do certame, substituindo integralmente a versão anteriormente publicada. Trata-se de consequência direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes ficam estritamente vinculados às regras vigentes no momento da disputa.

Nesse contexto, as disposições eventualmente afastadas ou modificadas em decorrência da impugnação deixam de integrar o regime jurídico aplicável ao procedimento, não sendo juridicamente admissível sua reintrodução, ainda que de forma indireta, no curso da fase de julgamento ou em sede recursal.

A consolidação do edital retificado assegura a uniformidade das regras do certame, garantindo que todos os licitantes participem sob as mesmas condições normativas, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Além disso, a republicação do edital estabelece novo marco de referência para a condução do procedimento, delimitando de forma clara e objetiva as exigências aplicáveis e os parâmetros de análise a serem observados pela Administração. A tentativa de afastamento dessas regras ou de resgate de exigências anteriormente superadas comprometeria a estabilidade do certame, gerando insegurança jurídica e potencial tratamento desigual entre os participantes.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Dessa forma, a análise dos atos praticados no curso da licitação deve necessariamente observar o conteúdo do edital vigente à época da realização da sessão pública e da fase de habilitação, sendo esse o único referencial legítimo para a aferição da regularidade dos procedimentos adotados.

À luz dessas considerações, **assiste razão à contrarrazoante**, ao sustentar que o edital retificado, após o acolhimento da impugnação, passou a constituir o único parâmetro normativo válido para a condução do certame, não sendo juridicamente admissível a invocação de disposições constantes de versões anteriores já superadas.

Conforme corretamente destacado nas contrarrazões, a pretensão recursal de resgatar, ainda que de forma indireta, exigências afastadas no curso do procedimento revela-se incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a estabilidade das regras do certame.

Admitir tal interpretação implicaria instaurar cenário de insegurança jurídica e tratamento desigual entre os licitantes, na medida em que permitiria a aplicação seletiva de normas não vigentes à época da disputa. Desse modo, a decisão administrativa, ao pautar sua análise exclusivamente no edital vigente no momento da habilitação, atuou em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

IV– DA DECISÃO

Ante todo o exposto, à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos e da fundamentação jurídica delineada, **CONHEÇO** do **recurso administrativo** interposto por **SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, bem como das **contrarrazões** apresentadas por **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, porquanto tempestivos e regularmente processados, **nos termos dos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021** e das disposições editalícias aplicáveis ao **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026-FMS**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 1102001/2026-FMS**, para, no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente, ao passo que **ACOLHO as contrarrazões** apresentadas, por estarem em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os elementos constantes dos autos.

Castanhal/PA, 13 de abril de 2026.

LAURO SOUZA DA
SILVA:9173533521
5

Assinado de forma
digital por LAURO
SOUZA DA
SILVA:91735335215

Lauro Souza da silva
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1102001/2026-FMS.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026-FMS.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos com e sem condutores devidamente habilitados, com itinerário em âmbito municipal, intermunicipal, vicinal e rural, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal/PA.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos, examinados e considerados os autos do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026-FMS**, especialmente o recurso administrativo interposto por **SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, as contrarrazões apresentadas por **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, bem como a decisão proferida pelo Pregoeiro, passo a decidir.

I – RELATÓRIO

2. Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026-FMS**, cujo objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, com e sem condutores, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal/PA.**
3. Conforme se extrai dos autos, encerradas as fases de propostas, lances e análise documental, a empresa **SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi inabilitada, em razão da ausência da declaração de disponibilidade de frota, exigida pelo instrumento convocatório para fins de qualificação técnica. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a habilitação e declarada vencedora a empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**
4. Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu de falha meramente formal, consistente na não juntada de declaração que, segundo alega, já existia à época própria, sendo cabível diligência para saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Aduz, ainda, que a condição material exigida pelo edital estaria demonstrada por notas fiscais, recibos e outros documentos. Em paralelo, requer a inabilitação da licitante vencedora, ao argumento de que esta teria deixado de atender diversas exigências editalícias atinentes à qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, apresentação de declarações e tempestividade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

documental. Questiona, por fim, aspectos procedimentais da condução do certame, notadamente o horário de abertura da fase recursal e a alegada não aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

5. **Em contrarrazões**, a empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** pugna pela integral manutenção da decisão recorrida, sustentando, em essência, que a declaração de disponibilidade de frota não constitui documento meramente comprobatório de condição preexistente, mas manifestação formal unilateral da própria licitante, cuja ausência não pode ser suprida por diligência nem substituída por documentos heterogêneos. Defende, ainda, a regularidade de sua habilitação, afirmando que as alegações recursais partem, em boa medida, de premissas juridicamente inadequadas, inclusive por ressuscitarem exigências já afastadas do edital vigente.
6. Sobreveio decisão administrativa do Pregoeiro/Agente de Contratação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a inabilitação da recorrente e a habilitação da empresa vencedora.
7. Vieram os autos à apreciação desta autoridade superior, na forma da legislação de regência e do edital.
8. É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

9. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, porquanto tempestivos, formalmente regulares e subscritos por partes legítimas, diretamente afetadas pelo julgamento administrativo.
10. Superada essa etapa, passa-se ao exame do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da extensão do exame a cargo da autoridade superior

11. A apreciação pela autoridade superior, nesta fase, não se limita a mera chancela formal da decisão anteriormente proferida. Ao contrário, impõe-se reexaminar, à vista dos autos, a regularidade da decisão recorrida, a consistência dos fundamentos nela adotados, a aderência das contrarrazões ao quadro normativo aplicável e a suficiência jurídica das teses deduzidas no recurso.
12. Assim, a presente manifestação terá caráter autônomo, ainda que, ao final, possa convergir com a conclusão já adotada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III.2 – Do regime jurídico aplicável e dos vetores normativos de julgamento

13. O procedimento licitatório se submete, de maneira direta, aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e, no plano infraconstitucional, aos princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais avultam, para o caso concreto, os da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.
14. No caso concreto, essa moldura principiológica é decisiva, **pois não se trata, aqui, de escolher entre formalismo cego e flexibilidade irrestrita. O que se exige é a correta distinção entre vício formal sanável e ausência efetiva de requisito documental exigido pelo edital, sem o que se rompe a coerência procedimental, vulnera-se a isonomia entre os licitantes e desfigura-se a própria lógica do julgamento objetivo.**
15. A conclusão que se impõe, desde logo, é **que o formalismo moderado não autoriza a reconstrução posterior da habilitação, tampouco a substituição casuística do documento exigido por outros meios de prova escolhidos unilateralmente pelo licitante após a constatação da omissão.**

III.3 – Da inabilitação da recorrente e da natureza da declaração de disponibilidade de frota

16. O eixo central do recurso reside na alegação de que a ausência da declaração de disponibilidade de frota configuraria mera falha formal de juntada, passível de saneamento por diligência.
17. **A declaração de disponibilidade de frota, exigida pelo edital no âmbito da qualificação técnica, não se equipara, no caso concreto, a documento externo, pretérito e objetivamente incorporado ao patrimônio documental do licitante, como ocorre, por exemplo, com certidões expedidas por órgãos públicos, registros oficiais, atestados emitidos por terceiros ou outros documentos cuja existência independa de manifestação volitiva ulterior da própria parte.**
18. Ao contrário, trata-se de declaração formal unilateral, produzida pelo próprio licitante especificamente para fins de atendimento ao certame. Vale dizer, sua existência documental não decorre de realidade externa autônoma, mas de manifestação formal da empresa.
19. Não se pode, portanto, presumir, em benefício da recorrente, que a declaração já integrava, de forma validamente constituída, o conjunto documental exigível no momento procedimental próprio. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 serve para esclarecer, complementar ou confirmar informações referentes a fatos e documentos preexistentes. Não se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

presta, porém, a franquear ao licitante a recomposição tardia da habilitação mediante apresentação de peça formal cuja existência, no momento devido, não se encontra objetivamente demonstrada nos autos.

20. A recorrente procura aproximar sua situação do entendimento segundo o qual se admite a juntada posterior de documento que apenas comprova condição preexistente. Sucede que, no caso concreto, não se está diante de documento meramente comprobatório de realidade externa já suficientemente constituída por prova idônea e formalmente exigível. O que se verifica é a ausência da própria declaração (diga-se, de próprio punho) especificamente reclamada pelo edital.
21. Essa distinção entre documento preexistente e documento constitutivo/declaratório afasta, por si só, a pretensão de saneamento tal como formulada.

III.4 – Da insuficiência de notas fiscais e recibos como sucedâneos da declaração exigida

22. A recorrente sustenta, ainda, que notas fiscais, recibos e outros documentos por ela apresentados demonstrariam, materialmente, a disponibilidade de frota, de modo a tornar desnecessária a declaração específica.
23. O edital elegeu forma determinada de comprovação. E isso não se deu sem causa. A declaração de disponibilidade de frota não desempenha função ornamental. Seu objetivo é vincular formalmente o licitante à afirmação de que dispõe, para fins do certame e da futura contratação, de frota compatível com as exigências estabelecidas pela Administração, para o cumprimento das obrigações atinentes ao processo em questão, e a plena satisfação do interesse público caracterizado desde a feitura do ETP.
24. Notas fiscais e recibos, por mais que possam indicar transações pretéritas ou elementos indiretos de atividade econômica, não se confundem com a declaração formal exigida. Não possuem a mesma função jurídica, não expressam o mesmo conteúdo e não produzem o mesmo grau de vinculação objetiva perante a Administração.
25. Admitir que tais documentos substituam, a posteriori, a declaração especificamente exigida equivaleria, em última análise, a permitir que o licitante, depois de constatada a omissão, eleja unilateralmente meio diverso de comprovação, desconstituindo a força normativa do edital. Isso não se harmoniza com a vinculação ao instrumento convocatório nem com o julgamento objetivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

26. Não se trata, aqui, de desconsiderar a realidade material. **Trata-se, isto sim, de reconhecer que a realidade material, no âmbito da habilitação, deve ser demonstrada pelos meios documentais exigidos e no momento processualmente adequado.**

III.5 – Do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos limites da diligência administrativa

27. A recorrente ancora parte substancial de sua tese **no art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, afirmando que a **Administração deveria ter promovido diligência para saneamento da omissão**. Tal interpretação, no entanto, amplia indevidamente o alcance do dispositivo.

28. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação superveniente de documento inexistente ou não formalizado no momento devido, tampouco legitima a inovação documental destinada a suprir requisito não atendido originariamente. **A diligência é instrumento de esclarecimento e confirmação, não mecanismo de reabertura informal da habilitação, o que afrontaria o objetivo da licitação.**

29. A distinção correta é a seguinte: quando há erro formal sanável, a diligência pode ser utilizada; quando há ausência efetiva de documento exigido, a diligência não pode servir para criar, reconstruir ou formalizar pós fato o que deveria ter sido apresentado tempestivamente.

30. No caso concreto, a ausência da declaração de disponibilidade de frota situa-se na segunda hipótese.

31. A própria recorrente requereu, em seus pedidos, a “anexação neste ato” da declaração de disponibilidade de frota compatível. Ou seja, a peça recursal revela que o documento foi efetivamente trazido aos autos juntamente com o recurso, **o que reforça a percepção de apresentação posterior da declaração formal exigida.**

32. Por essa razão, a decisão recorrida acertou ao concluir que não era cabível converter a fase recursal em espaço de determinadas condutas vedadas pelo regramento licitatório.

III.6 – Da alegação de excesso de formalismo, da busca da proposta mais vantajosa e da isonomia

33. Sustenta a recorrente que sua exclusão teria prestigiado formalismo excessivo em detrimento da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

34. A proposta mais vantajosa, em licitação pública, não se reduz ao menor preço ofertado. Ela pressupõe, cumulativamente, preço compatível e habilitação regular. Não há vantajosidade juridicamente aproveitável quando a proposta provém de licitante que não satisfaz, no tempo e forma exigidos, requisito objetivo de habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

35. Do mesmo modo, o formalismo moderado não autoriza a relativização seletiva das regras do edital. **O formalismo legítimo existe para proteger a isonomia, assegurar previsibilidade, estabilizar os critérios de julgamento e impedir que a Administração substitua critérios objetivos por juízos casuísticos.**
36. A recorrente procura, em verdade, transmutar requisito objetivo não observado em irregularidade de baixa densidade. Não se trata, porém, de mera falha periférica. A ausência da declaração exigida impediu, no momento próprio, a verificação formal do requisito tal como estabelecido no instrumento convocatório. E a Administração não pode suprir essa deficiência com presunções ou inferências benevolentes.
37. Por essa razão, não há o que se falar em desproporcionalidade da decisão recorrida, uma vez que ela preservou a coerência procedimental e assegurou tratamento uniforme entre os licitantes.

III.7 – Das alegações dirigidas à habilitação da OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

38. Superado o exame da inabilitação da recorrente, passa-se à análise dos argumentos voltados à desconstituição da habilitação da licitante vencedora.

III.7.1 – Da alegação relativa à certidão de falência ou recuperação judicial/extrajudicial em nome de sócio

39. A recorrente sustenta que a empresa vencedora deveria ser inabilitada por não ter apresentado, no momento devido, certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial em nome de sócio, invocando itens editalícios específicos.
40. Conforme se extrai do contexto do certame, houve impugnação acolhida e consequente retificação do edital, circunstância que alterou o quadro normativo aplicável à habilitação. A partir da republicação, o edital vigente passou a constituir o único parâmetro legítimo de aferição da regularidade documental. **Não é juridicamente admissível, em sede recursal, reconstruir exigência afastada ou superada pelo edital retificado.**
41. Em outras palavras, a Administração não pode ser compelida a julgar a habilitação com base em cláusula anteriormente expurgada. A tentativa de ressuscitar exigência já retirada do instrumento convocatório compromete a segurança jurídica e rompe a estabilidade das regras do certame.
42. Assim, não prospera a tese de irregularidade fundada em requisito não subsistente no edital vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III.7.2 – Da alegação de ausência de certidão negativa de IPTU

43. A recorrente também aponta ausência de certidão negativa de IPTU prevista no Termo de Referência. Sobre esse documento, é importante ter leitura sistemática do edital, de modo em que se compreenda tanto a sua exigência e a sua função frente aos objetivos do processo licitatório.
44. As exigências de regularidade fiscal, social e trabalhista compreendem um conjunto normativo de atendimento de requisitos explícitos na lei 14.133/2021. Importante ressaltar que, para aferição desta sistemática de exigências quanto a regularidade fiscal em âmbito municipal é fator que se reporta a sede de cada licitante.
45. A recorrida tem sede localizada na cidade de Belém/PA, e a regularidade perante a fazenda municipal se dará mediante emissão de certidão negativa, positiva com efeitos de negativa ou declaratória de que não possui imóveis em seu nome.
46. A finalidade da exigência constar no Termo de Referência respeita uma sistemática de contemplação de variados municípios, de forma que se insere em âmbito de competência de cada ente municipal, em respeito à ampla ocorrência e a competitividade efetiva do certame.
47. A ausência desse documento deve ser compreendida considerando todo o conjunto documental referente a regularidade fiscal da licitante recorrida, de modo que o próprio arcabouço de documentos apresentados por ocasião da licitação, atestam **pleno atendimento dos requisitos de habilitação**, principalmente os relativos à fazenda municipal.
48. Manter o julgamento do certame de forma a condicioná-lo a um documento que tem sua finalidade esvaziada a depender da localidade da licitante e do atendimento das exigências editalícias, não corroboram com o novo marco legislativo, e iriam sucumbir o próprio texto de lei por uma preferência do meio em prejuízo do fim.

III.7.3 – Da alegação de ausência de certidões em nome dos sócios

49. Sustenta-se, ainda, que certidões municipal, federal e estadual em nome dos sócios teriam sido apresentadas em data posterior à abertura da sessão pública. A tese, contudo, parte de premissa temporal inadequada.
50. Conforme a sequência procedimental descrita nas contrarrazões e absorvida na decisão recorrida, a data de abertura inicial da sessão não corresponde, automaticamente, ao marco de exigibilidade de toda a documentação apontada pela recorrente. Houve sucessivas etapas procedimentais (recepção de propostas, fase de lances, reabertura de sessão, solicitação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

proposta readequada e posterior requisição formal de documentação) de sorte que o parâmetro temporal invocado no recurso não se mostra juridicamente bastante para, isoladamente, demonstrar intempestividade invalidante.

51. Em outras palavras, a recorrente constrói sua alegação sobre a suposição de que o simples confronto entre a data de emissão da certidão e a data da abertura originária da sessão bastaria para revelar irregularidade.
52. O marco juridicamente relevante deve ser extraído da dinâmica concreta do procedimento e do momento efetivo em que a documentação foi exigida, e não de referência abstrata e descontextualizada.
53. Também não procede a alegação de que determinadas certidões apresentadas pela recorrida seriam intempestivas por terem sido emitidas após a abertura da sessão pública.
54. Isso porque a data de **10.03.2026** correspondeu apenas à abertura da sessão para **recebimento das propostas iniciais**, não constituindo o marco de exigibilidade da documentação de habilitação.
55. O procedimento teve prosseguimento em **11.03.2026**, com a fase de lances, e nova reabertura em **13.03.2026**. Em **16.03.2026**, houve solicitação de proposta readequada. Somente em **24.03.2026** o pregoeiro requereu formalmente a documentação aos licitantes, de forma simultânea e indistinta.
56. Desse modo, o parâmetro temporal juridicamente relevante para aferição da regularidade da documentação não deve ser a abertura inicial da sessão, mas o momento em que a Administração efetivamente solicitou os documentos de habilitação. Antes disso, não havia convocação formal para apresentação da documentação complementar.
57. No caso concreto, a certidão emitida em **22.03.2026** já existia antes da solicitação formal realizada em **24.03.2026**, razão pela qual não há falar em extemporaneidade ou inovação documental indevida. Ao contrário, houve atendimento à exigência administrativa dentro do marco procedimental pertinente.
58. Importa registrar, ainda, que o mesmo critério foi aplicado a todos os licitantes, inexistindo qualquer flexibilização casuística em favor da recorrida. Por essa razão, deve ser rejeitada a alegação de irregularidade fundada exclusivamente na emissão posterior à data de **10.03.2026**, pois o marco correto, no caso, é a solicitação formal dos documentos em **24.03.2026**.

III.7.4 – Da alegação de ausência da declaração do Anexo II

59. A mesma lógica se aplica à suposta ausência da declaração do Anexo II.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- 60.** Ainda que o edital tenha previsto a apresentação de declarações padronizadas, a recorrente não demonstrou, de modo concludente, que a vencedora deixou de apresentar a declaração exigível no contexto normativo vigente e que essa ausência, além de efetiva, não foi suprida por equivalente documental juridicamente idôneo admitido pela sistemática do certame.
- 61.** No caso concreto, não se extrai dos autos prova suficiente para afastar a presunção de legitimidade do juízo de habilitação já realizado.

III.7.5 – Da alegação de apresentação de certidões positivas sem efeito de negativa

- 62.** A recorrente insurge-se também contra a suposta apresentação de certidões positivas sem efeito de negativa.
- 63.** Tal argumento, porém, foi deduzido de forma genérica e sem demonstração objetiva de que a documentação apresentada pela vencedora seria, de fato, incompatível com o edital ou com a legislação aplicável. Não basta alegar a existência de certidão positiva; é necessário demonstrar que ela não possuía eficácia jurídica apta à comprovação da regularidade exigida ou que, no caso concreto, estava em desacordo com a disciplina editalícia.
- 64.** Não tendo o recurso se desincumbido desse ônus argumentativo com a precisão necessária, impõe-se a rejeição da tese.

III.7.6 – Da alegação de ausência do Livro Diário

- 65.** A recorrente sustenta, ainda, ausência do Livro Diário no conjunto da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora. Também aqui não se vislumbra fundamento para a desconstituição da habilitação.
- 66.** Ainda que a recorrente procure conferir centralidade absoluta ao documento, a análise da qualificação econômico-financeira deve ser orientada pela finalidade material da prova, qual seja, a verificação da aptidão econômico-financeira do licitante para suportar as obrigações decorrentes do futuro ajuste. Não se trata de permitir desidratação arbitrária do edital, mas de reconhecer que, em determinadas hipóteses, a suficiência do conjunto contábil apresentado pode afastar leitura excessivamente mecanicista da exigência.
- 67.** No caso concreto, a recorrente não demonstrou que a ausência apontada comprometeu, de forma efetiva, a possibilidade de verificação da saúde financeira da vencedora, nem infirmou concretamente o juízo administrativo de suficiência documental. Ao contrário, a linha decisória já lançada nos autos concluiu pela adequação da comprovação apresentada. Não se verifica, pois, motivo juridicamente robusto para reforma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III.7.7 – Da alegação de juntada de documentos emitidos após a abertura da sessão

68. A recorrente também sustenta que documentos emitidos após a abertura da sessão não poderiam ter sido aceitos. A tese, no entanto, não se sustenta por si só.
69. A data de emissão do documento, isoladamente considerada, não é suficiente para infirmar sua validade, especialmente quando o documento se destina a comprovar condição contemporânea à fase em que foi formalmente exigido pela Administração, dentro da dinâmica própria do procedimento eletrônico. Como já assinalado, o certame teve desenvolvimento em etapas sucessivas, com marcos distintos para propostas, lances, proposta readequada e apresentação documental.
70. Por essa razão, não é juridicamente correto converter a mera posterioridade cronológica em nulidade automática. Era indispensável demonstrar que o documento veiculava condição inexistente no momento juridicamente relevante ou que foi apresentado em violação efetiva ao marco procedimental aplicável. Isso não foi demonstrado de maneira convincente.

III.7.8– Das alegações procedimentais: horário da fase recursal e tratamento favorecido às ME/EPP

71. A recorrente questiona, ainda, a abertura da fase de manifestação de intenção recursal em horário noturno, por volta de 19h30, bem como a alegada não aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Nenhum desses argumentos autoriza a invalidação do julgamento.
72. Quanto ao horário da abertura da fase recursal, embora se reconheça que a Administração deve conduzir o certame com observância à razoabilidade e à máxima transparência, a nulidade de ato administrativo exige demonstração concreta de prejuízo. Não se trata, aqui, de prestigiar informalidade procedimental, mas de exigir correlação efetiva entre a alegada impropriedade do ato e dano real ao contraditório ou à ampla defesa.
73. No caso concreto, não houve supressão do direito de recorrer. Ao contrário, o recurso foi interposto, processado, conhecido e examinado em sua integralidade, com apresentação de contrarrazões e análise de mérito. Em outras palavras, não se evidencia prejuízo processual efetivo apto a contaminar o certame.
74. No tocante ao tratamento favorecido às ME/EPP, a recorrente igualmente não demonstrou, de forma específica e juridicamente suficiente, a ocorrência de hipótese concreta em que tivesse direito subjetivo ao benefício e que este lhe houvesse sido indevidamente negado, com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

repercussão direta no resultado da disputa. A alegação permaneceu em plano predominantemente abstrato, sem demonstração material bastante de ofensa concreta à legislação aplicável. Por essa razão, ambas as teses devem ser rejeitadas.

III.8 – Da coerência da decisão recorrida e da necessidade de sua manutenção

75. Reexaminado o conjunto dos argumentos recursais, das contrarrazões e da decisão proferida pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, não se verifica ilegalidade, omissão relevante ou deficiência motivacional apta a justificar a reforma do ato recorrido.
76. Ao contrário, a decisão recorrida observou o edital vigente, aplicou adequadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, distinguiu corretamente erro formal sanável de ausência efetiva de documento e rejeitou, com acerto, a tentativa de converter a diligência em mecanismo de inovação documental.
77. Do mesmo modo, as alegações dirigidas à habilitação da empresa OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA não revelaram vício capaz de infirmar a legitimidade do julgamento administrativo, seja porque parte delas se ampara em premissas normativas superadas pela retificação do edital, seja porque não vieram acompanhadas de demonstração objetiva e suficiente de irregularidade invalidante, seja porque se baseiam em marcos temporais ou interpretações que não se ajustam à realidade procedimental do certame. A conclusão que se impõe é, portanto, a manutenção integral da decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO

78. Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto por **SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas por **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
79. No mérito, nego provimento ao recurso, porquanto:
80. a ausência da declaração de disponibilidade de frota não configura mero vício formal sanável, mas descumprimento objetivo de exigência editalícia de qualificação técnica;
81. notas fiscais, recibos e documentos afins não substituem a declaração formal especificamente exigida pelo edital;
82. o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a reconstrução posterior da habilitação por meio de inovação documental;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- 83.** as alegações dirigidas à habilitação da empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** não se mostraram juridicamente aptas a infirmar a regularidade do julgamento;
- 84.** as insurgências quanto ao horário da fase recursal e ao tratamento favorecido às ME/EPP não vieram acompanhadas de demonstração concreta de prejuízo ou de violação material apta a ensejar nulidade.
- 85.** Ante o exposto, **RATIFICO INTEGRALMENTE** a decisão proferida pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, mantendo-se:
- a) a inabilitação da empresa **SUPER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**;
 - b) a habilitação e consequente condição de vencedora da empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, nos termos já reconhecidos no julgamento administrativo;
 - c) o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes cabíveis.

Publique-se.

Castanhal/PA, 17 de abril de 2026.

FRANCINALDO
ARAUJO

MONTEL:71849572291

Assinado de forma digital por
FRANCINALDO ARAUJO
MONTEL:71849572291
Dados: 2026.04.17 14:01:16 -03'00'

FRANCINALDO ARAÚJO MONTEL
Secretário Municipal de Saúde de Castanhal/PA